



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS – COREN-GO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90003/2026
Processo Administrativo nº PG202600064

4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.531.732/0001-31, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal e de seu Consultor Jurídico, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 165, § 4º**, da **Lei nº 14.133/2021** e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas empresas NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA., SPEZI INFORMÁTICA LTDA. e 3AM IT SERVICES, em face da decisão administrativa que aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora a empresa ora Recorrida, requerendo o conhecimento das presentes contrarrazões e, ao final, o integral desprovemento dos recursos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas.

Nos termos do **art. 165, § 4º**, da **Lei nº 14.133/2021**, o prazo para apresentação das contrarrazões é idêntico ao prazo previsto para a interposição do recurso e tem início na data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição recursal.

“O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.” Lei nº 14.133/2021, art. 165, § 4º.

Tendo as razões recursais sido disponibilizadas no sistema eletrônico e sendo esta manifestação apresentada dentro do prazo nele assinalado, encontram-se satisfeitos os requisitos de admissibilidade, devendo as presentes contrarrazões ser regularmente conhecidas.



2. DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO E DA CONTROVÉRSIA

O Pregão Eletrônico nº 90003/2026 tem por objeto a contratação de serviços continuados de tecnologia da informação, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo dois postos de Analista de Suporte Técnico de TI e dois postos de Analista de Suporte de Redes e Infraestrutura, com execução presencial na sede do COREN-GO, em Goiânia/GO, pelo período de 24 meses.

A 4D apresentou a proposta economicamente mais vantajosa e, no curso da fase de julgamento e habilitação, respondeu às diligências promovidas pela Administração, apresentou esclarecimentos, ajustou a Planilha de Custos e Formação de Preços à Convenção Coletiva indicada pelo Pregoeiro e complementou os elementos destinados à comprovação da exequibilidade, da qualificação técnica e da capacidade econômico-financeira.

Após a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, a Administração aceitou a proposta, reconheceu o atendimento das condições de habilitação e declarou a 4D vencedora do certame.

Inconformadas, as três Recorrentes passaram a impugnar praticamente todos os atos instrutórios realizados, procurando converter esclarecimentos, correções de cálculos, atualização de documentos e divergências passíveis de confirmação em causas automáticas de desclassificação ou inabilitação.

A solução jurídica dessas controvérsias não pode ocorrer mediante presunções ou pela aplicação automática da medida mais gravosa. Deve observar a verdade material, o julgamento objetivo, a proporcionalidade, a razoabilidade, a segurança jurídica, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

2.1. DA SÍNTESE INDIVIDUAL DOS RECURSOS

2.1.1. SÍNTESE DO RECURSO DA NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA.

A NTL pretende a reforma da decisão que aceitou a proposta e habilitou a 4D, concentrando suas alegações na suposta alteração substancial da proposta durante as diligências.

Em síntese, sustenta que:

- a) a proposta inicial foi elaborada com fundamento no ACT firmado com o SINTIMME e posteriormente readequada à CCT de tecnologia da informação de Goiás;



- b) a alteração da norma coletiva teria provocado modificação de salários, benefícios, encargos e margens da planilha;
- c) a versão ajustada teria elevado o valor global em R\$ 0,96 em relação ao preço originalmente apresentado;
- d) os contracheques utilizados na primeira diligência pertencem à GM Tecnologia da Informação Ltda., pessoa jurídica distinta da licitante;
- e) a menção a grupo econômico ou conglomerado indicaria intenção de utilização de mão de obra pertencente a terceiro;
- f) os currículos, os CBOs e os documentos salariais apresentados não comprovariam a qualificação e a disponibilidade da equipe futura;
- g) existiriam divergências entre as alíquotas de PIS, o CNAE preponderante, o RAT, o FAP e a opção pela CPRB;
- h) a 4D não teria comprovado a manutenção da remuneração dos empregados atualmente alocados no COREN-GO;
- i) diante do conjunto dessas questões, a exequibilidade da proposta não teria sido satisfatoriamente demonstrada.

A NTL reconhece que a combinação de CPRB de 2,70% com contribuição previdenciária patronal de 10% pode decorrer do regime de transição estabelecido para 2026, mas questiona a ausência de documentação fiscal que vincule concretamente a empresa ao regime utilizado.

Também sustenta que os documentos da GM não poderiam ser aproveitados como prova própria da 4D e que as correções realizadas teriam ultrapassado os limites da diligência permitida pelo **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**.

Ao final, requer a desclassificação da proposta ou a inabilitação da 4D.

2.1.2. SÍNTESE DO RECURSO DA SPEZI INFORMÁTICA LTDA.

A SPEZI estrutura seu recurso em torno da qualificação técnica, da formação dos preços, da documentação da GM Tecnologia e da habilitação econômico-financeira.

Sustenta, em síntese, que:

- a) o atestado emitido pela Cobra Brasil informa equipe composta por cinco profissionais, enquanto o contrato original mencionaria apenas um técnico presencial;
- b) o atestado emitido pelo Cartório do 4º Ofício declara equipe de cinco profissionais, embora o contrato previsse remuneração mensal de R\$ 2.330,00 e atendimento técnico sob demanda;
- c) a execução por trabalhadores vinculados a outra pessoa jurídica caracterizaria subcontratação ou interposição de mão de obra;



- d) o ACT do SINTIMME não seria aplicável à categoria de tecnologia da informação em Goiânia;
- e) a planilha não teria incorporado integralmente os salários e benefícios da CCT GO000362/2025;
- f) alguns profissionais indicados não comprovariam a formação acadêmica exigida;
- g) a declaração de compromissos apresentaria diferença superior a 10% em relação à receita bruta da DRE, sem justificativa;
- h) a ECD substitutiva de 2025 e a diferença entre o patrimônio líquido de 2024 e o saldo de abertura de 2025 exigiriam esclarecimentos contábeis;
- i) o conjunto dessas circunstâncias justificaria a apuração de eventual apresentação de declaração ou documentação inverídica.

A SPEZI requer a inabilitação ou desclassificação da 4D e, subsidiariamente, a realização de diligências sobre a equipe, os salários, os benefícios, a documentação contábil e a legitimidade dos atestados.

2.1.3. SÍNTESE DO RECURSO DA 3AM IT SERVICES

A 3AM reúne suas alegações em três grupos principais.

No primeiro, repete os questionamentos relacionados ao ACT do SINTIMME, à apresentação dos documentos salariais da GM Tecnologia e à readequação da planilha para a CCT de tecnologia da informação de Goiás. Sustenta que a 4D teria alterado a composição da proposta depois da fase de lances e que a execução dependeria de profissionais pertencentes a outra empresa.

- a) No segundo grupo, questiona a habilitação econômico-financeira. Afirma que:
- b) a declaração de compromissos originalmente apresentada não refletiria todos os contratos vigentes;
- c) o Contrato nº 30/2026-DITEC/PF teria sido omitido, embora firmado antes da sessão;
- d) os contratos da PREVIC, do TRE-MA e do Hospital Naval possuiriam vigências e saldos superiores aos declarados;
- e) os aditivos do TRE-MA deveriam ser integralmente incorporados ao cálculo;
- f) a vigência formal do contrato do Hospital Naval alcançaria período superior ao indicado pela 4D;
- g) a soma dos compromissos alcançaria aproximadamente R\$ 8,2 milhões;



- h) a divisão desse montante pelo patrimônio líquido de 2025 produziria índice inferior a um.

A 3AM também compara o faturamento indicado na DRE e nas notas fiscais dos últimos doze meses com a declaração de compromissos, sustentando que a diferença superior a 10% deveria ter sido objeto de justificativa específica.

Nessa comparação, a Recorrente utiliza receitas provenientes de contratos que produziram faturamento durante o período analisado, ainda que já não estivessem vigentes na data da proposta. É o caso da CPRM, cujo contrato, conforme informação empresarial a ser comprovada documentalmente, não foi renovado e, por isso, não gerava compromisso remanescente, embora suas notas fiscais integrassem o faturamento histórico.

No terceiro grupo, a 3AM impugna os atestados de capacidade técnica, especialmente os documentos emitidos pela Cobra Brasil, pelo Cartório, pela Conbral e pelo CRMV-PR. Alega divergência entre a quantidade de profissionais informada nos atestados e as disposições dos respectivos contratos, defendendo que os documentos não comprovariam a execução de serviços com quantitativo mínimo e dedicação comparável ao objeto licitado.

Com esses fundamentos, requer a reforma da decisão administrativa e a exclusão da 4D do certame.

3. PRELIMINARMENTE
3.1. DO DEVER DE JULGAMENTO MATERIAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA POR FALHAS SANÁVEIS

A licitação pública não constitui uma competição destinada a selecionar a empresa que tenha apresentado documentos formalmente perfeitos. Trata-se de procedimento administrativo instrumental, voltado à obtenção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso para a Administração, assegurada a isonomia entre os participantes.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina expressamente a observância, entre outros, dos princípios da eficiência, do interesse público, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

(Grifos nosso).

Esses princípios devem ser aplicados de maneira conjunta. A vinculação ao edital não autoriza a eliminação automática por qualquer imperfeição documental, assim como o formalismo moderado não permite desconsiderar exigências materiais. O que se exige da Administração é a identificação precisa da natureza do eventual vício e de sua repercussão concreta sobre a validade da proposta ou da habilitação.

O próprio **art. 59 da Lei nº 14.133/2021** diferencia os vícios insanáveis das inconsistências passíveis de verificação, determinando a desclassificação quando a desconformidade for efetivamente insanável e autorizando expressamente diligências para aferição da exequibilidade.

“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.” Lei nº 14.133/2021, art. 59, § 2º - **Grifos nossos**

Da mesma forma, o **art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** permite à autoridade superior determinar o retorno dos autos para o saneamento de irregularidades, reservando a invalidação aos vícios que não possam ser aproveitados.

Portanto, antes de aplicar a medida extrema de exclusão da licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, a Administração deverá verificar:

- i. se o requisito material era atendido na data relevante;
- ii. se a divergência decorre de erro de preenchimento ou de inexistência da condição;
- iii. se a informação pode ser confirmada por documentos oficiais;
- iv. se houve efetivo prejuízo à isonomia, à competição ou ao julgamento objetivo;
- v. se existe medida menos gravosa capaz de esclarecer os fatos.

A inabilitação automática, sem essa avaliação, substituiria o julgamento material por formalismo excessivo e poderia retirar do certame a proposta mais vantajosa sem demonstração de incapacidade técnica, operacional ou financeira concreta.



3.2. DA ADMISSIBILIDADE DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES E DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA

Os recursos procuram sustentar que qualquer documento apresentado após a habilitação inicial deveria ser considerado documento novo e, por isso, inadmissível. A premissa não encontra respaldo no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**.

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.” Lei nº 14.133/2021, art. 64, inciso I.

“Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.” Lei nº 14.133/2021, art. 64, § 1º.

(Grifos nossos).

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a vedação à apresentação de documento novo não alcança o documento ausente que apenas comprove condição já existente quando da apresentação da proposta. Nessas situações, a exclusão da empresa sem oportunidade de saneamento faz prevalecer o procedimento sobre o resultado de interesse público.

“A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado [...] por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

TCU, Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. (Grifos nossos).

O entendimento foi reafirmado pelo **Acórdão nº 409/2026-TCU-Plenário**, segundo o qual falhas sanáveis e meramente formais não devem conduzir necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à Administração promover diligências destinadas a esclarecer dúvidas e complementar a instrução do certame.

No presente caso, a 4D não pretende criar, depois da sessão, condição de habilitação inexistente. Os documentos complementares destinam-se a esclarecer e formalizar fatos, registros e relações contratuais já submetidos à contabilidade e à gestão da empresa, entre os quais:



- i. a vigência, a execução e os saldos dos contratos na data da proposta;
- ii. o FAP aplicável ao exercício de 2026;
- iii. a situação fiscal e previdenciária já adotada pela empresa;
- iv. a efetiva execução dos serviços descritos nos atestados;
- v. o resultado positivo apurado no primeiro semestre de 2026, a deliberação societária de integralização adicional de capital e a correspondente atualização da posição patrimonial;
- vi. a capacidade técnica e econômico-financeira preexistente.

Não se pretende considerar receitas, contratos ou fatos econômicos supervenientes à data relevante. A documentação ora apresentada registra a escrituração existente, deliberações societárias já aprovadas e compromissos contratuais vigentes, cabendo à eventual diligência apenas confirmar e formalizar esses elementos.

3.3. DA DECLARAÇÃO CONTÁBIL DE ATUALIZAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL

Os recursos da SPEZI e da 3AM utilizaram exclusivamente o patrimônio líquido constante do balanço encerrado em 31/12/2025, no valor de R\$ 332.501,60, como se a posição patrimonial da empresa tivesse permanecido inalterada durante todo o primeiro semestre de 2026.

A 4D apresenta declaração técnica subscrita por seu contador responsável, emitida especificamente para o Pregão Eletrônico nº 90003/2026, que esclarece a atualização de sua situação contábil e societária com fundamento na escrituração existente, nas deliberações já aprovadas pelos sócios e nas informações submetidas à contabilidade.

A declaração confirma o patrimônio líquido de R\$ 332.501,60 apurado no encerramento de 2025, registra a integralização adicional de capital social já aprovada pelos sócios no valor de R\$ 200.000,00 e informa resultado positivo de R\$ 120.000,00 no primeiro semestre de 2026, correspondente à média de R\$ 20.000,00 por mês.

A soma dos componentes informados pelo contador conduz à posição patrimonial estimada em R\$ 652.501,60, nos exatos termos da declaração apresentada. A formalização dos registros contábeis e societários encontra-se em fase de conclusão, estando a informação técnica fundamentada na escrituração existente, na deliberação societária já aprovada e no resultado positivo evidenciado no primeiro semestre de 2026.

Não se pretende exigir índice de rentabilidade ou lucratividade, vedado pelo art. 69, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A finalidade da documentação é demonstrar a composição da posição patrimonial informada pelo profissional contábil para aplicação da fórmula objetiva prevista no item 10.20 do Termo de Referência.



Em paralelo, a declaração atualizada de compromissos assumidos apura saldo remanescente total de R\$ 6.409.536,03. Um doze avos desse montante corresponde a R\$ 534.128,00.

Considerada a posição patrimonial estimada e declarada de R\$ 652.501,60, em confronto com o valor de R\$ 534.128,00 correspondente a um doze avos dos compromissos, verifica-se diferença positiva de R\$ 118.373,60. O índice decorrente dos valores declarados é de aproximadamente 1,2216, superior à unidade.

Os documentos apresentados, portanto, enfrentam diretamente as duas premissas utilizadas pelas Recorrentes: **corrigem o denominador inflado da relação de compromissos e atualizam o numerador patrimonial empregado no cálculo.**

A eventual necessidade de balancete, balanço intermediário, Livro Razão, atos societários ou documentos de suporte não transforma a declaração técnica em criação posterior de capacidade. Esses elementos poderão ser solicitados em diligência exclusivamente para confirmar a escrituração, a deliberação societária e o resultado já declarados.

Desse modo, a matéria deve ser apreciada com base na documentação contábil atualizada e na memória individualizada dos compromissos, e não pela reprodução automática do patrimônio líquido de 2025 em cálculo unilateral elaborado por concorrente.

3.4. DA METODOLOGIA CORRETA PARA APURAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS

A relação de compromissos assumidos não pode ser aferida pela simples soma do valor global histórico dos contratos, dos limites orçamentários, das prorrogações, das parcelas estimativas e dos serviços ainda não demandados.

O **art. 69, § 3º**, da **Lei nº 14.133/2021** admite a exigência da relação de compromissos que importem diminuição da capacidade econômico-financeira, determinando expressamente a exclusão das parcelas já executadas.

“É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.”
Lei nº 14.133/2021, art. 69, § 3º.

(Grifos nossos).

A **IN SEGES nº 5/2017** permanece aplicável, no que couber, às contratações regidas pela **Lei nº 14.133/2021** por força da **IN SEGES/ME nº 98/2022**. O **Anexo VII-A** e o modelo do



Anexo VII-E determinam que a declaração considere o valor remanescente dos contratos e exclua o que já foi executado.

“Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.”

IN SEGES/MPDG nº 5/2017, Anexo VII-E, Nota 2, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022.

(Grifos nossos).

A metodologia defendida pela 3AM não observa adequadamente essa distinção, pois trata como compromissos líquidos e integralmente exigíveis:

- valores globais históricos;
- prorrogações ainda não iniciadas;
- limites destinados a serviços suplementares;
- despesas de deslocamento estimadas;
- quantitativos condicionados à demanda;
- parcelas já executadas ou faturadas.

A apuração deve ser individualizada, com separação entre valores fixos, parcelas variáveis, limites estimativos, serviços efetivamente autorizados e parcelas já executadas.

A declaração atualizada apresentada pela 4D considera somente contratos vigentes e respectivos aditivos e discrimina os seguintes valores remanescentes: Fundação Cultural Palmares, R\$ 808.877,04; PREVIC, R\$ 1.234.862,10; Contrato nº 30/2026-DITEC/PF, R\$ 792.000,00; TRE-MA, R\$ 3.401.333,52; e Hospital Naval de Brasília, R\$ 172.463,37.

O total remanescente apurado é de R\$ 6.409.536,03, valor que substitui a memória interna anteriormente utilizada e incorpora integralmente o Contrato nº 30/2026-DITEC/PF.

A inclusão do contrato da DITEC/PF aumenta os compromissos declarados e confirma a postura transparente da 4D. A retificação não exclui obrigação, não reduz artificialmente o saldo e não produz benefício decorrente da omissão inicial.

A declaração atualizada também soluciona a controvérsia metodológica ao apresentar, em documento único, os períodos remanescentes e os saldos individualizados dos ajustes vigentes, afastando a utilização de valores globais históricos, estimativas anuais e limites condicionados como se fossem obrigações líquidas e integralmente exigíveis.



O erro originário decorreu da falta de atualização da base interna utilizada na primeira declaração. O contrato da DITEC/PF foi formalizado em junho de 2026, era público e foi agora expressamente incluído pelo valor integral de R\$ 792.000,00.

Por consequência, a análise do requisito econômico-financeiro deve adotar o total atualizado de R\$ 6.409.536,03 e o correspondente valor de R\$ 534.128,00 para um doze avos, sem prejuízo de confirmação documental dos saldos em diligência.

3.5. DA RECENTE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO Nº 30/2026-DITEC/PF E DA AUSÊNCIA DE OCULTAÇÃO DOLOSA

A 4D reconhece que o Contrato nº 30/2026-DITEC/PF deve ser considerado na apuração dos compromissos assumidos, pois foi firmado antes da abertura da sessão.

A ausência desse contrato na primeira declaração decorreu do curto intervalo entre sua celebração e a apresentação dos documentos do certame. O instrumento foi assinado em 17/06/2026, iniciou sua vigência em 18/06/2026 e, portanto, havia ingressado na estrutura contratual da empresa cerca de vinte dias antes da sessão pública.

Tratava-se de contratação recém-formalizada e ainda em fase inicial de mobilização, cuja informação não havia sido incorporada à relação interna utilizada na elaboração da declaração.

A circunstância deve ser avaliada à luz dos seguintes elementos:

- i. o contrato é público e consultável por qualquer interessado;
- ii. sua existência não poderia ser ocultada de maneira eficaz;
- iii. a 4D apresentou o documento e reconheceu a necessidade de inclusão;
- iv. a correção aumenta, e não reduz, os compromissos declarados;
- v. não existe benefício decorrente de ocultação posteriormente reconhecida e retificada.

O fato caracteriza falha de atualização documental, e não criação posterior de uma condição de habilitação. A declaração atualizada incluiu expressamente o Contrato nº 30/2026-DITEC/PF pelo valor remanescente de R\$ 792.000,00, aumentando, **e não reduzindo, o total dos compromissos declarados**. Eventual diligência terá natureza exclusivamente confirmatória dos documentos contratuais e contábeis de suporte, sem alteração da proposta ou constituição superveniente de capacidade econômico-financeiro.



3.6. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** não são invocados para dispensar o atendimento das exigências do edital. Sua função é impedir que dúvidas sanáveis, divergências de cálculo ou documentos passíveis de confirmação sejam automaticamente equiparados à inexistência da capacidade exigida.

A medida de inabilitação somente será adequada quando:

- i. houver descumprimento material comprovado;
- ii. o vício for insanável;
- iii. a diligência não puder confirmar condição preexistente;
- iv. a documentação complementar demonstrar que o requisito não era atendido na data da proposta.

Antes disso, a exclusão da proposta mais vantajosa não supera os critérios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, especialmente quando há meio menos gravoso e mais eficiente: a diligência técnica, contratual e contábil.

A 4D apresentou balanço regularmente autenticado, índices de liquidez superiores à unidade, capital circulante líquido positivo, faturamento anual superior a R\$ 5,7 milhões, declaração atualizada de compromissos no valor de R\$ 6.409.536,03 e declaração contábil que informa posição patrimonial estimada em R\$ 652.501,60.

Esses elementos permitem a aplicação direta da fórmula específica da declaração de compromissos: 1/12 avos dos saldos remanescentes corresponde a R\$ 534.128,00, valor inferior à posição patrimonial estimada e declarada de R\$ 652.501,60.

3.7. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA CONFIRMATÓRIA QUANTO AOS ATESTADOS TÉCNICOS

As divergências apontadas em relação aos atestados emitidos por pessoas jurídicas privadas não autorizam sua desconsideração automática, sobretudo quando os documentos foram expedidos pelos próprios contratantes e se destinam a comprovar serviços efetivamente prestados pela licitante.

A qualificação técnico-operacional deve ser aferida com base na experiência concretamente executada, e não apenas a partir da redação resumida ou original dos contratos. Nas relações privadas, é comum que a execução contratual seja adaptada às necessidades operacionais do contratante, com ampliação de atividades, utilização de equipe remota, disponibilização de retaguarda técnica e reorganização da composição da equipe, sem que todas essas alterações sejam necessariamente formalizadas por meio dos mesmos instrumentos e aditivos exigidos nos contratos administrativos.



Desse modo, eventual diferença entre o conteúdo do contrato originário e as informações constantes do atestado não permite concluir, por si só, que o documento seja inválido ou que a experiência nele declarada não tenha ocorrido. O atestado é emitido justamente por quem acompanhou a execução dos serviços e possui condições de confirmar a estrutura empregada, os quantitativos envolvidos, o período de execução e a extensão das atividades efetivamente desempenhadas.

Caso subsista dúvida quanto à quantidade de profissionais, ao período de execução, à composição da equipe, à atuação presencial ou à existência de retaguarda técnica, a providência juridicamente adequada não será a exclusão imediata do documento, mas a realização de diligência diretamente perante o respectivo emitente. Essa medida encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no princípio da verdade material, permitindo que a Administração esclareça os fatos antes de adotar decisão potencialmente restritiva à competitividade.

A diligência poderá confirmar a equipe total envolvida na execução, a existência de profissionais alocados presencialmente e de técnicos atuando em retaguarda, as adaptações operacionais ocorridas ao longo do contrato e a legitimidade das informações registradas nos atestados. Não se trata de permitir a criação posterior de experiência ou a complementação de requisito inexistente, mas de esclarecer fatos pretéritos e verificar a correspondência entre os serviços efetivamente executados e aqueles declarados pelos contratantes.

Portanto, **antes de qualquer desconsideração dos atestados emitidos pela Cobra Brasil ou pelo Cartório do 4º Ofício, deverá ser oportunizada a confirmação formal das informações pelos respectivos contratantes, preservando-se a busca da verdade material, o formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa.** A exclusão dos documentos sem essa providência preliminar representaria medida precipitada e desproporcional, fundada em dúvida que poderia ser objetivamente esclarecida mediante simples diligência.

3.8. DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE FALSIDADE OU MÁ-FÉ

A SPEZI pretende atribuir às divergências documentais identificadas no certame o caráter de declarações inverídicas, chegando a requerer a apuração de responsabilidade da 4D. Essa conclusão, contudo, não pode ser automaticamente adotada no julgamento dos recursos, sobretudo quando os pontos questionados ainda comportam esclarecimento documental, conciliação de informações e eventual diligência administrativa.

A existência de erro material, divergência interpretativa, apresentação de documento substitutivo, falha na atualização de relação contratual ou necessidade de conciliação contábil não equivale, por si só, à apresentação dolosa de documento falso. Para que se possa cogitar imputação dessa gravidade, não basta a identificação de



inconsistências formais ou aparentes. É indispensável demonstrar, de maneira objetiva, qual informação seria falsa, em que medida ela não correspondia à realidade no momento de sua emissão e se houve atuação consciente e deliberada destinada a induzir a Administração em erro.

Também é necessário examinar as justificativas apresentadas pela licitante, os documentos que deram origem às informações questionadas, os registros contábeis e contratuais subjacentes e todas as circunstâncias que envolveram a emissão ou o preenchimento dos documentos. A falsidade e a má-fé não se presumem, especialmente quando a divergência pode decorrer de erro de preenchimento, desatualização de base interna, diferença metodológica ou necessidade de confirmação junto a terceiros.

Eventual apuração de responsabilidade exige procedimento administrativo próprio, com delimitação precisa dos fatos imputados, indicação dos elementos de prova, contraditório, ampla defesa e decisão devidamente motivada. Não se admite que sanção, suspeita de fraude ou juízo de desonestidade sejam extraídos incidentalmente do julgamento de recurso administrativo, sem observância das garantias inerentes ao devido processo legal.

A fase recursal destina-se à revisão dos atos praticados no certame e à verificação da regularidade da habilitação e da proposta. **Não pode ser convertida em instrumento de antecipação de responsabilidade sancionadora, sobretudo quando ainda existem dúvidas passíveis de esclarecimento por meio de diligência.**

Transformar uma inconsistência documental sanável em presunção de fraude significaria inverter a lógica do processo administrativo, substituindo a apuração objetiva dos fatos por conclusão fundada em conjecturas. Tal postura violaria a presunção de boa-fé, a segurança jurídica, o devido processo administrativo, o dever de motivação e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Portanto, enquanto não houver demonstração concreta de que determinada informação era objetivamente falsa, de que a 4D tinha ciência dessa falsidade e de que agiu com a finalidade de induzir a Administração em erro, não há fundamento jurídico para imputação de má-fé ou para instauração de juízo antecipado de responsabilidade. **Eventuais dúvidas devem ser esclarecidas mediante diligência e análise documental, e não convertidas, de forma automática, em presunção de fraude.**



4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA.

4.1.1. DO VÍCIO METODOLÓGICO CENTRAL DO RECURSO: A SUBSTITUIÇÃO DA PROPOSTA DEFINITIVA POR DOCUMENTOS INTERMEDIÁRIOS

O recurso da NTL parte de uma premissa cronologicamente incorreta. A Recorrente seleciona documentos produzidos durante etapas intermediárias da diligência, especialmente a primeira planilha vinculada ao instrumento coletivo inicialmente indicado e os comprovantes salariais apresentados para demonstrar a prática remuneratória, e passa a tratá-los como se representassem a proposta definitiva aceita pela Administração. Com isso, converte o próprio procedimento de saneamento em suposto indício de irregularidade e simplesmente desconsidera o resultado final da instrução.

A sequência oficial do certame demonstra realidade oposta. Em 17 de julho de 2026, o Pregoeiro determinou expressamente a adequação da Planilha de Custos e Formação de Preços à CCT GO000362/2025. A 4D encaminhou a planilha readequada ainda naquela manhã. Na parte da tarde, depois de examinar a proposta, a planilha, os documentos e os esclarecimentos prestados, o Pregoeiro registrou que os questionamentos estavam sanados e declarou a proposta exequível. Em 20 de julho de 2026, após a análise da documentação de habilitação, a Administração registrou sua conformidade com o Edital e seus anexos.

“Sr. Licitante, após a análise da proposta, da planilha de custos e formação de preços, dos documentos apresentados e dos esclarecimentos prestados em sede de diligência, consideram-se sanados os questionamentos formulados.”

Mensagem do Pregoeiro em 17/07/2026, às 14h45

A NTL não pode elogiar a realização das diligências e, ao mesmo tempo, fingir que seu resultado não existiu. O ato recorrido não se baseou na planilha originária, mas no conjunto documental produzido após as determinações do Pregoeiro. Por isso, a legalidade da decisão deve ser aferida a partir da proposta final efetivamente aceita, e não de versões que deixaram de constituir o suporte do julgamento.

A técnica recursal empregada cria uma narrativa artificial de sucessivas irregularidades porque examina cada documento fora de sua finalidade e de seu momento processual. A versão inicial é apresentada como definitiva; a correção ordenada pela Administração é descrita como reconstrução clandestina; documentos salariais auxiliares são convertidos em indicação nominal de equipe; e a futura mobilização contratual é tratada como se devesse estar integralmente concluída antes da adjudicação. Nenhuma dessas premissas decorre do Edital ou dos fatos registrados na sessão pública.



4.1.2. DO MERO ERRO MATERIAL DE R\$ 0,96, DA REGULARIDADE DA PLANILHA AJUSTADA E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

A NTL sustenta que a proposta da 4D deveria ser desclassificada porque uma das versões da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentou o valor global de R\$ 755.679,36, enquanto o preço registrado na proposta comercial foi de R\$ 755.678,40.

A conclusão pretendida pela Recorrente, contudo, não decorre dos fatos nem encontra respaldo no Edital ou na jurisprudência administrativa. A diferença de R\$ 0,96 surgiu exclusivamente no fechamento aritmético de versão intermediária da planilha, sem que tenha havido alteração do lance, elevação do preço pretendido, reformulação da oferta ou manifestação da 4D no sentido de contratar por valor superior.

O valor global da proposta sempre permaneceu expressamente fixado em R\$ 755.678,40. **Esse foi o preço registrado pela licitante, submetido à disputa e considerado para fins de classificação.** A divergência estava restrita ao documento analítico destinado a demonstrar a formação interna dos custos, **circunstância que caracteriza típico erro material de preenchimento.**

A planilha ajustada apresentada com as presentes contrarrazões comprova objetivamente essa realidade. Após a correção das fórmulas internas, o documento passou a registrar o valor mensal global de R\$ 31.486,60 e o valor total de R\$ 755.678,40 para os vinte e quatro meses da contratação, coincidindo exatamente com a proposta originalmente apresentada.

- **Valor global da proposta original: R\$ 755.678,40.**
- **Valor global da planilha ajustada: R\$ 755.678,40.**
- **Diferença entre os documentos: R\$ 0,00.**

A coincidência exata entre a proposta comercial e a planilha ajustada afasta qualquer hipótese de majoração. Não foi criado novo preço, não houve concessão de desconto posterior e tampouco se pretende substituir a oferta apresentada durante a fase competitiva. A correção apenas fez com que a memória de cálculo passasse a refletir, de forma precisa, o preço global que já vinculava a 4D desde o encerramento da disputa.

A Planilha de Custos e Formação de Preços possui natureza instrumental e demonstrativa. Sua finalidade é explicitar a composição do preço ofertado, permitindo à Administração examinar a suficiência das rubricas, o atendimento às obrigações legais e a exequibilidade da proposta. Ela não substitui a manifestação expressa de preço constante da proposta comercial, nem transforma automaticamente uma diferença de cálculo em nova manifestação de vontade da licitante.



Por essa razão, eventual inconsistência interna da planilha deve ser examinada segundo sua materialidade, sua possibilidade de correção e seus efeitos sobre o valor global. Quando o erro pode ser saneado sem aumento do preço e sem alteração da substância da proposta, não existe fundamento jurídico para a desclassificação.

O próprio Edital disciplinou expressamente a matéria:

“7.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.”

“7.13.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.” (Grifos nossos).

A situação concreta corresponde exatamente à hipótese prevista pelo instrumento convocatório. Houve erro de preenchimento na memória de cálculo, seguido de correção que preservou integralmente o preço global e todas as condições essenciais da oferta.

A Lei nº 14.133/2021 também impede que falhas sanáveis sejam tratadas como vícios eliminatórios. O art. 59 determina a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis ou desconformidades igualmente insanáveis. A qualificação legal não é irrelevante: **somente o defeito que não possa ser corrigido sem comprometimento da proposta, da isonomia ou do julgamento objetivo autoriza a exclusão da licitante.**

No caso da 4D, o próprio resultado da correção demonstra que o vício era plenamente sanável. A proposta permaneceu em R\$ 755.678,40 antes e depois do ajuste. Não houve acréscimo, alteração da ordem classificatória ou criação de condição econômica superveniente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao afastar a desclassificação baseada exclusivamente em erros materiais da planilha:

“Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). Grifos nossos.

O precedente demonstra que o elemento juridicamente relevante não é a existência abstrata de um erro na planilha, mas a possibilidade de sua correção sem modificação do preço global. **Essa condição foi integralmente satisfeita pela 4D.**



A falha apontada pela NTL é ainda menos relevante quando considerada sua dimensão econômica. A diferença de R\$ 0,96 correspondia a aproximadamente 0,000127% do valor global da contratação. **É incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado atribuir a essa divergência residual o efeito de modificar a proposta ou justificar a exclusão da licitante mais bem classificada.**

A pequena dimensão da diferença, isoladamente, não seria suficiente para afastar uma irregularidade verdadeira. No presente caso, entretanto, ela constitui elemento adicional que confirma a natureza material e aritmética da falha, sobretudo porque a planilha ajustada passou a reproduzir exatamente o valor da proposta originária.

Também permaneceram inalterados o objeto da contratação, os quatro postos de trabalho, os perfis profissionais, as jornadas, o local de execução, o prazo de vinte e quatro meses, os salários, os benefícios, os encargos sociais, trabalhistas e tributários e todas as demais obrigações assumidas pela 4D.

A adequação interna das rubricas não acarretou redução de direitos trabalhistas, supressão de custos obrigatórios ou transferência de qualquer encargo ao COREN-GO. A composição final demonstra que o preço permanece suficiente para suportar a execução contratual, sem prejuízo aos empregados ou à Administração.

Não houve, portanto, alteração da substância da proposta. O núcleo da oferta permaneceu rigorosamente preservado: **o mesmo objeto será executado, nas mesmas condições, pelo mesmo preço global originalmente ofertado.**

A interpretação defendida pela NTL produziria resultado incompatível com o próprio Edital. A Recorrente pretende transformar uma regra expressa de saneamento em causa automática de desclassificação, ignorando que o instrumento convocatório autorizou precisamente a correção de erros de preenchimento quando não houvesse majoração do preço.

Além disso, desclassificar a proposta por uma divergência já corrigida significaria conferir prevalência à forma sobre a finalidade da licitação, afastando proposta mais vantajosa sem qualquer benefício concreto para a Administração. O procedimento licitatório não se destina a punir erros materiais inofensivos, mas a selecionar a proposta apta a atender ao interesse público nas melhores condições.

A planilha ajustada não constitui documento destinado a alterar a proposta. Ela comprova que o valor global sempre foi e continua sendo R\$ 755.678,40, revelando que a divergência anterior estava limitada à representação aritmética dos custos.



Dessa forma, encontram-se presentes todos os elementos que caracterizam a falha como erro material sanável: o preço correto já constava da proposta originária; a diferença surgiu exclusivamente na planilha analítica; a correção não aumentou o valor global; nenhuma condição essencial foi modificada; os custos obrigatórios permaneceram contemplados; e o documento ajustado passou a coincidir exatamente com o preço registrado na fase competitiva.

Consequentemente, a planilha ajustada deve ser recebida como correção de erro material, nos termos dos itens 7.13 e 7.13.1 do Edital, afastando-se integralmente a alegação de majoração e o pedido de desclassificação formulado pela NTL.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária alguma providência complementar, deverá promover diligência para validação da composição, em vez de desclassificar a proposta por falha comprovadamente sanável, já corrigida sem aumento do preço e sem alteração da substância da oferta.

4.1.3. DA EFETIVA ADOÇÃO DA CCT GO000362/2025 E DA PERDA DE SUPORTE FÁTICO DAS CRÍTICAS À VERSÃO ORIGINÁRIA

Também não procede a alegação de que a proposta definitiva permaneceria lastreada no ACT anteriormente indicado. O próprio Pregoeiro examinou a pertinência do instrumento, concluiu pela necessidade de observância da CCT correspondente à categoria econômica e à base territorial da prestação laboral e determinou a adequação da planilha à CCT GO000362/2025. A 4D acatou a determinação, elevou os salários-base dos dois perfis para R\$ 3.733,82 e incorporou os benefícios convencionais aplicáveis.

“Diante disso, solicito a adequação da Planilha de Custos e Formação de Preços com base na CCT de referência para a presente licitação.”

Mensagem do Pregoeiro em 17/07/2026, às 9h22

A Recorrente procura prolongar uma controvérsia que foi resolvida durante a fase própria de julgamento. A versão vinculada ao instrumento anterior deixou de ser a base da aceitação; a empresa não reivindica a execução do contrato segundo o ACT inicialmente apresentado; e a planilha final foi analisada depois da incorporação da CCT de Goiás. A crítica fundada em salários de R\$ 3.599,00 e R\$ 3.612,50, portanto, dirige-se a valores que não regerão a futura contratação.

A adequação não reduziu direitos trabalhistas nem permitiu a apropriação de benefícios pela margem empresarial. Produziu o resultado inverso: elevou salários e benefícios à referência determinada pela Administração, sem aumento do preço global. A 4D assumiu o ônus da correção. A NTL pretende transformar o cumprimento da diligência em fundamento de desclassificação, leitura incompatível com a finalidade do saneamento e com o princípio da razoabilidade.



4.1.4. DA FINALIDADE REMUNERATÓRIA DOS DOCUMENTOS DA GMTI E DA INEXISTÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO

A NTL também distorce a finalidade dos contracheques emitidos pela GM Tecnologia da Informação Ltda. A diligência solicitou documentos de profissionais com perfis compatíveis para demonstrar aderência entre os salários propostos e a remuneração efetivamente praticada. O objeto da solicitação era a compatibilidade remuneratória, e não a indicação nominal dos trabalhadores que seriam futuramente mobilizados para o COREN-GO.

“Solicito o envio dos documentos como contracheques, contratos e documentos correlatos de profissionais com perfis compatíveis, demonstrando aderência entre os salários propostos e a remuneração efetivamente praticada.”

Mensagem do Pregoeiro em 15/07/2026, às 9h04

A apresentação de um contracheque comprova a remuneração nele registrada. Não constitui contrato de cessão de mão de obra, compromisso de disponibilidade, instrumento de subcontratação ou transferência de capacidade operacional. A NTL presume que os empregados da GMTI serão utilizados no COREN-GO e, a partir dessa presunção criada por ela própria, afirma existir subcontratação. O raciocínio é circular e não se sustenta em qualquer documento da proposta.

A única licitante, futura contratada, empregadora e responsável pela execução será a **4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**. Os quatro profissionais serão recrutados, selecionados, contratados e registrados diretamente pelo CNPJ da 4D, com conferência prévia da formação, experiência e demais requisitos do Termo de Referência. A GMTI não executará parcela do objeto, não fornecerá empregados e não assumirá obrigações perante o COREN-GO.

A expressão anteriormente utilizada de que um “conglomerado” executaria os serviços foi juridicamente imprecisa e é expressamente esclarecida nestas contrarrazões. Uma formulação terminológica inadequada não possui força para modificar o sujeito da proposta, instituir consórcio informal ou afastar a vedação de subcontratação. O conteúdo vinculante da manifestação atual é inequívoco: **a execução será exclusiva e integralmente realizada pela 4D.**

O item 5.2.2 do Termo de Referência atribui à contratada a responsabilidade pelo recrutamento, seleção e entrevistas. **Não exige que, antes da adjudicação, a licitante já mantenha quatro profissionais contratados e ociosos à espera de um resultado incerto.** A exigência criada pela NTL aumentaria artificialmente o custo de participação, restringiria a competição e acrescentaria requisito de habilitação inexistente no instrumento convocatório.



4.1.5. DA IMPERTINÊNCIA DO DEBATE SOBRE TRANSFERÊNCIA DE CAPACIDADE ENTRE EMPRESAS RELACIONADAS

A NTL invoca o Acórdão nº 1.929/2026 do TCU para sustentar que a mera relação societária não transfere capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas. A premissa abstrata não é controvertida, mas não alcança a situação examinada. A 4D não pretende utilizar atestados, patrimônio, registros de experiência ou estrutura técnica emitidos em nome da GMTI como se fossem seus.

A capacidade técnico-operacional da 4D foi demonstrada por atestados e contratos emitidos diretamente em favor do CNPJ licitante. Os documentos da GMTI tiveram finalidade auxiliar e estritamente remuneratória. Por isso, não há razão para exigir incorporação, sucessão, transferência de estabelecimento ou cessão de acervo técnico. A NTL aplica precedente sobre transferência de capacidade a uma hipótese em que nenhuma transferência é solicitada.

Mesmo que os contracheques fossem desconsiderados, não surgiria automaticamente inexequibilidade. A planilha final pode ser confrontada com a CCT aplicável, com o orçamento da Administração, com os registros fiscais da 4D e com a margem econômica assumida. A Recorrente procura fazer de um elemento auxiliar a única base da aceitação, para depois sustentar que sua origem invalidaria todo o julgamento. Os autos demonstram que a Administração analisou um conjunto muito mais amplo de informações.

4.1.6. DOS CBOS, DA FORMAÇÃO ACADÊMICA E DA INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DEFINITIVA DA EQUIPE

As críticas relacionadas ao CBO de Nilmar e à graduação em curso de Cássio **repetem a mesma premissa equivocada**: a de que os profissionais mencionados nos documentos salariais teriam sido apresentados como equipe definitiva do COREN-GO. Não foram. Nenhuma declaração de mobilização, carta de compromisso ou relação nominal vinculou esses empregados aos quatro postos objeto do certame.

A qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica e a qualificação individual dos profissionais que serão mobilizados são requisitos distintos. A primeira foi examinada na habilitação por meio dos atestados da 4D. A segunda será conferida antes da efetiva alocação dos trabalhadores, quando a empresa apresentar os documentos da equipe recrutada. A Administração poderá recusar qualquer profissional que não satisfaça integralmente os requisitos de formação, experiência e enquadramento funcional.

A NTL FORMULA UM FALSO DILEMA. Afirma que, se os documentos se referem à futura equipe, haveria divergência de vínculo, CBO ou formação; e, se não se referem à equipe, seriam inúteis. A segunda conclusão não procede, porque documentos de



profissionais com perfis correlatos permanecem aptos a demonstrar prática remuneratória de mercado, que foi precisamente a finalidade da diligência. Não se pode alterar retroativamente o objeto da solicitação administrativa apenas para converter uma prova auxiliar em causa de exclusão.

A 4D assume compromisso expresso de somente mobilizar profissionais contratados por seu próprio CNPJ e que comprovem todos os requisitos do item 5.15 do Termo de Referência. Não há descumprimento atual a partir da análise de pessoas que não foram escolhidas para o contrato.

4.1.7. DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS ATUALMENTE ALOCADOS NO COREN-GO

A NTL sustenta que a planilha apresentada pela 4D não demonstraria a manutenção da remuneração dos empregados atualmente vinculados ao contrato em execução. A alegação parte, contudo, da premissa equivocada de que a futura contratada estaria obrigada a absorver, de forma automática, a equipe da prestadora atual.

O Termo de Referência não estabelece obrigação de sucessão ou de aproveitamento compulsório dos trabalhadores atualmente alocados no COREN-GO. Ao contrário, atribui à empresa vencedora a responsabilidade pela organização de sua própria estrutura operacional, inclusive quanto ao recrutamento, à seleção e à contratação direta dos profissionais necessários ao preenchimento dos postos.

A regra, portanto, será a realização de processo seletivo próprio pela 4D, com a contratação de profissionais que comprovem formação, experiência e demais requisitos exigidos pelo instrumento convocatório. Tratando-se de novos empregados, não existe remuneração individual anteriormente percebida no contrato do COREN-GO que deva ser automaticamente reproduzida, devendo ser observados os salários, benefícios e encargos previstos na proposta e na norma coletiva aplicável.

O eventual aproveitamento de profissional atualmente alocado poderá ser considerado apenas em caráter excepcional, caso haja solicitação ou manifestação de interesse do próprio COREN-GO, especialmente em razão do conhecimento acumulado, do histórico de atuação e da experiência do trabalhador no ambiente contratual. Ainda assim, qualquer aproveitamento dependerá de avaliação individual pela 4D, da comprovação do atendimento aos requisitos técnicos e profissionais do edital, da disponibilidade e concordância do interessado e da formalização de nova contratação diretamente pela empresa vencedora.

Essa possibilidade excepcional não configura absorção obrigatória da equipe, sucessão contratual, transferência automática de empregados ou vinculação da 4D às condições estabelecidas pela prestadora anterior. Tampouco altera a finalidade ou a



composição dos valores ofertados, que foram dimensionados para remunerar os postos previstos no edital, e não pessoas previamente determinadas.

A proposta final adota salário-base de R\$ 3.733,82 para os perfis pertencentes à família CBO 2124 e contempla os benefícios, encargos e demais obrigações estabelecidos na CCT GO000362/2025. Os valores ofertados permanecem integralmente destinados ao custeio regular da mão de obra necessária à execução contratual, independentemente de os postos serem preenchidos por profissionais novos ou, excepcionalmente, por algum trabalhador anteriormente alocado.

Caso venha a ocorrer o reaproveitamento de profissional específico, a eventual incidência do item 5.2.5.1 deverá ser examinada individualmente, à vista da identidade do trabalhador, do cargo a ser ocupado, de sua remuneração anterior e das condições efetivas da nova contratação. Essa hipótese eventual não autoriza, porém, a imposição abstrata de remuneração pertencente a empregados de outra empresa como custo unitário mínimo de toda a proposta.

Não é juridicamente admissível, portanto, desclassificar a 4D com fundamento em valores remuneratórios individuais que não foram divulgados no edital e que somente poderiam ser relevantes diante da contratação concreta do mesmo trabalhador. Havendo dúvida sobre eventual profissional cujo aproveitamento seja solicitado pelo COREN-GO, a matéria poderá ser esclarecida mediante diligência específica, sem alteração do preço global, da finalidade dos valores ofertados ou da estrutura econômica da proposta.

4.1.8. DAS QUESTÕES TRIBUTÁRIAS E PREVIDENCIÁRIAS: ERROS VERIFICÁVEIS, E NÃO PROVA DE INEXEQUIBILIDADE

A NTL reúne divergências de PIS, referências a CNAEs distintos, RAT, FAP e CPRB e pretende que a quantidade de questões substitua a demonstração de um impacto econômico concreto. A conclusão não procede. Cada elemento possui fonte oficial própria e pode ser objetivamente verificado, sem modificação da proposta e sem criação de condição posterior.

A diferença de PIS identificada em versões intermediárias constitui erro material de preenchimento. A planilha final deve adotar alíquota uniforme compatível com a escrituração fiscal efetiva da empresa. Qualquer correção será absorvida na composição interna do preço, sem majoração dos R\$ 755.678,40. A inconsistência de célula não comprova, por si só, que o custo global seja insuficiente para a execução.

Quanto ao FAP, o documento oficial do Ministério da Previdência Social referente ao exercício de 2026 atribui à 4D o fator 0,5000. Assim, a objeção fundada exclusivamente na apresentação anterior de comprovante de outro exercício encontra resposta em registro



oficial preexistente à proposta. O RAT e o CNAE preponderante podem ser confrontados com as lotações tributárias e os dados do eSocial, sem qualquer alteração do regime empresarial.

Para afastar qualquer dúvida quanto a esse ponto, a 4D apresenta, juntamente com estas contrarrazões, a documentação referente ao RAT aplicável ao exercício de 2026, permitindo à Administração verificar objetivamente o enquadramento previdenciário e a alíquota considerada na composição da proposta. O documento possui natureza estritamente comprobatória e confirma situação já existente na data da apresentação da proposta, sem alteração do regime empresarial, da planilha ou do preço global ofertado.

A própria NTL reconhece que a combinação de contribuição patronal de 10% com CPRB de 2,70% pode decorrer do regime de transição instituído para 2026. Seu questionamento é de comprovação documental da opção, não de impossibilidade jurídica das alíquotas. Se a Administração considerar necessária confirmação adicional, a providência adequada é a diligência para apresentação dos registros fiscais preexistentes, como EFD-Reinf, DCTFWeb e comprovantes de recolhimento. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão nº 1.211/2021 do TCU autorizam a juntada de documento ausente destinado a comprovar condição já existente quando da proposta.

“A vedação à inclusão de novo documento (...) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

TCU, Acórdão nº 1.211/2021, Plenário – (Grifos nossos).

A Recorrente não apresenta memória alternativa que demonstre qual seria o custo mensal correto, quanto faltaria na proposta ou por que a margem da 4D seria incapaz de absorver eventual ajuste. Limita-se a apontar documentos cuja confirmação é possível. Dúvida documental sanável não se converte, sem demonstração do impacto, em inexecutabilidade material.

4.1.9. DA EXEQUIBILIDADE RECONHECIDA APÓS DILIGÊNCIA E DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

A própria NTL admite que o preço da 4D, correspondente a aproximadamente 72,52% do orçamento estimado, não atrai presunção automática de inexecutabilidade. Para superar essa constatação, tenta reunir fatos intermediários, divergências já corrigidas e documentos sujeitos a confirmação, mas não demonstra déficit objetivo em salário, benefício, encargo ou tributo na proposta final.



A exequibilidade não foi presumida. Foi examinada em diligência, com sucessivos questionamentos, apresentação de documentos, determinação de ajuste da CCT, análise tributária e revisão da planilha. Ao final, o Pregoeiro registrou que os questionamentos estavam sanados e que a proposta atendia às exigências do edital. A Recorrente discorda da conclusão, mas não apresenta prova técnica capaz de substituir a avaliação administrativa por ela combatida.

Os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo não exigem a eliminação da proposta diante de toda falha formal. Devem conviver com a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa. A exclusão somente seria legítima se a NTL demonstrasse vício insanável ou incapacidade material. Em vez disso, seu recurso confirma que os pontos foram ou podem ser verificados sem alteração do objeto e do preço global.

Diante disso, o recurso da NTL deve ser integralmente desprovido, mantendo-se a aceitação e a habilitação da 4D. SUBSIDIARIAMENTE, caso a Administração considere necessária qualquer confirmação fiscal, trabalhista ou operacional adicional, requer-se a realização de diligência específica, sem desclassificação automática e com preservação do preço global originário de R\$ 755.678,40.

4.2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA SPEZI INFORMÁTICA LTDA.

4.2.1. DA ESTRATÉGIA RECURSAL DE CONVERTER DÚVIDAS VERIFICÁVEIS EM CONTRADIÇÕES INSANÁVEIS

O recurso da SPEZI adota método semelhante ao da NTL, porém acrescenta imputações de maior gravidade sem correspondente suporte probatório. A Recorrente identifica diferenças entre contratos originários e atestados, questiona o preço de contratação privada, retoma documentos salariais da GMTI e uma versão intermediária da planilha e, a partir desses elementos, utiliza expressões como “confissão”, “documentação inverídica” e “quebra da boa-fé”. A intensidade da linguagem, contudo, não supre a ausência de prova de falsidade, de subcontratação ou de incapacidade técnica.

Em vários pontos, a própria SPEZI reconhece a necessidade de diligência. **Essa admissão revela o limite de sua prova:** as informações apresentadas podem suscitar confirmação, **mas não autorizam concluir previamente que os serviços não foram executados ou que os atestados são falsos.** A Recorrente pretende que a Administração substitua a declaração dos contratantes por inferências formuladas pela concorrente diretamente interessada na desconsideração do acervo técnico da primeira colocada.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 existe precisamente para impedir que dúvidas objetivamente esclarecíveis sejam convertidas em inabilitação sumária. A diligência pode confirmar fatos históricos, autenticidade, quantitativos, modelo de atendimento e



documentos contábeis preexistentes. Ela não cria experiência posterior; apenas permite que o julgamento se fundamente na realidade material em vez de se apoiar na hipótese mais gravosa sugerida pela concorrente.

4.2.2. DOS REQUISITOS TÉCNICO-OPERACIONAIS EFETIVAMENTE PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA

A SPEZI procura analisar os contratos anteriores como se o edital tivesse exigido identidade absoluta com o futuro contrato do COREN-GO. Não exigiu. Os itens 10.23 a 10.25 do Termo de Referência demandam experiência em serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, período mínimo de dois anos e quantitativo correspondente a cinquenta por cento dos quatro postos, isto é, dois postos. O instrumento admite, ainda, o somatório nas condições nele estabelecidas.

Não foi estabelecido que cada contrato anterior deveria possuir dedicação exclusiva, cinco empregados exclusivos, idêntico modelo de faturamento, mesmo CBO, mesmo preço ou reprodução integral da futura operação. A capacidade técnico-operacional se verifica pela compatibilidade das atividades e pela aptidão demonstrada na execução anterior, e não pela identidade absoluta de todos os elementos negociais.

A SPEZI cria requisito novo quando exige que o número de pessoas mencionado no atestado corresponda necessariamente a postos exclusivos e permanentes custeados integralmente por um único contrato. Equipes de suporte podem combinar presença física, atendimento remoto, escalonamento, supervisão compartilhada e atuação sob demanda. A forma concreta deve ser confirmada pelo emitente, não presumida pela concorrente.

4.2.3. DO ATESTADO DA COBRA BRASIL E DA INTERPRETAÇÃO INDEVIDAMENTE RESTRITIVA DO CONTRATO ORIGINÁRIO

A cláusula do Contrato nº 1005/2019 transcrita pela SPEZI prevê a disponibilização de um técnico na sede da contratante durante o expediente. O texto estabelece a obrigação mínima de presença física, mas não afirma que toda a execução se restringia a esse único profissional, nem exclui atendimento remoto, suporte de segundo e terceiro níveis, supervisão ou escalonamento por equipe de retaguarda.

O atestado, por sua vez, foi emitido pela própria Cobra Brasil e descreve a estrutura que a contratante afirma ter sido efetivamente utilizada. A declaração de quem recebeu os serviços não pode ser afastada por leitura isolada de uma cláusula que disciplina apenas o técnico residente. Para invalidá-la, seria necessário demonstrar que o emitente não reconhece o conteúdo, que o serviço não ocorreu ou que o documento é materialmente falso. A SPEZI não apresenta nenhum desses elementos.



A divergência entre a data constante do corpo do atestado e a data da assinatura eletrônica tampouco comprova falsidade. É plenamente possível que o documento tenha sido elaborado ou datado em momento anterior e formalizado eletronicamente depois. A diferença recomenda confirmação do emitente, não a automática desconsideração da experiência. A diligência poderá esclarecer a data, os papéis desempenhados, a combinação entre atendimento presencial e remoto e o quantitativo histórico efetivamente mobilizado.

Uma declaração confirmatória posterior não criará experiência nova. Limitar-se-á a documentar fatos ocorridos durante a execução do contrato, exatamente na linha admitida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pelo Acórdão nº 1.211/2021 do TCU. A tese da SPEZI inverte a lógica legal ao transformar a necessidade de confirmação em presunção de invalidade.

4.2.4. DO ATESTADO DO 4º OFÍCIO E DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR FALSIDADE A PARTIR DO PREÇO PRIVADO

No caso do 4º Ofício de Registro de Imóveis, a SPEZI sustenta que o valor mensal de R\$ 2.330,00 tornaria economicamente impossível a participação de cinco profissionais. A conclusão somente seria válida se o atestado declarasse cinco postos exclusivos, permanentes e integralmente custeados por aquele cliente. Essa premissa não foi demonstrada.

Em contratos privados de suporte, o preço pode remunerar uma carteira de serviços executada por equipe compartilhada, com acionamento remoto, escalonamento e supervisão distribuída entre clientes. O fato de um técnico presencial ser enviado quando solicitado não exclui a existência de estrutura de retaguarda. O número de profissionais que participa do atendimento não equivale necessariamente ao número de empregados integralmente dedicados ao tomador durante toda a jornada.

A Administração não deve aceitar cegamente o atestado, mas também não pode declará-lo falso apenas porque a concorrente considera o preço baixo. O caminho objetivo é a diligência ao emitente para que esclareça se o quantitativo se referia à equipe mobilizada ou disponível, qual era o regime de compartilhamento, quais níveis de suporte foram utilizados e como se dava o atendimento 24 horas. Registros de chamados, relatórios e ordens de serviço podem complementar a verificação.

A SPEZI substitui prova pela expressão “economicamente inverossímil”. O julgamento licitatório, porém, não pode se apoiar em uma impressão comercial da concorrente sobre contrato privado de terceiro. Sem negação do emitente ou demonstração documental em sentido contrário, a diferença de preço não autoriza a desconsideração automática do atestado.



4.2.5. DA SUFICIÊNCIA AUTÔNOMA DO ACERVO DA CONBRAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR TODA A HABILITAÇÃO POR DOIS DOCUMENTOS

Ainda que, apenas para argumentar, a Administração suspendesse a consideração dos atestados da Cobra Brasil e do 4º Ofício até a conclusão das diligências, não se seguiria a inabilitação automática pretendida pela SPEZI. O acervo técnico da 4D não se limita a esses dois documentos.

A documentação da Conbral Engenharia confirma relação contratual iniciada em janeiro de 2019 e executada até setembro de 2022, período superior aos dois anos exigidos, envolvendo manutenção de equipamentos de TI, suporte e assistência remota, monitoramento, infraestrutura, backup, segurança da informação, Service Desk e demais atividades de tecnologia. A própria contratante confirmou a autenticidade do atestado e dos aditivos, bem como a veracidade das informações sobre os serviços prestados.

Segundo o atestado apresentado, a execução envolveu equipe e atividades em quantitativo superior ao mínimo de dois postos previsto no Termo de Referência. **A SPEZI CONCENTRA SUA IMPUGNAÇÃO EM COBRA E CARTÓRIO, MAS NÃO DEMONSTRA POR QUE O ACERVO DA CONBRAL E OS DEMAIS DOCUMENTOS SERIAM INSUFICIENTES. SUA CONCLUSÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA, PORTANTO, NÃO ENFRENTA A TOTALIDADE DA PROVA DE HABILITAÇÃO.**

A análise deve considerar o conjunto documental. Se um atestado exige confirmação, isso não contamina automaticamente todos os demais. A pretensão de afastar a habilitação inteira a partir de duas dúvidas específicas viola a proporcionalidade e ignora a autonomia probatória dos outros contratos e atestados emitidos diretamente em nome da 4D.

4.2.6. DOS DOCUMENTOS DA GMTI, DA EQUIPE FUTURA E DA VERSÃO FINAL DA PLANILHA

As alegações da SPEZI sobre empregados da GMTI, indisponibilidade dos profissionais, formação acadêmica de Cássio e CBO de Nilmar recebem a mesma resposta desenvolvida nos itens 4.1.4 a 4.1.6. Os contracheques foram apresentados como elementos auxiliares de prática remuneratória, e não como relação nominal da equipe que executará o contrato.

A afirmação de que aquela seria “a mão de obra destinada à execução” é da própria SPEZI. Não existe documento da 4D comprometendo esses trabalhadores com o COREN-GO. A execução será realizada por profissionais recrutados, contratados e registrados diretamente pela 4D, cuja documentação será previamente conferida. A lotação atual dos empregados da GMTI em outros contratos, portanto, não prova indisponibilidade



da futura equipe da Recorrida, porque são pessoas distintas de uma equipe ainda a ser selecionada.

A crítica ao ACT inicialmente indicado também perde suporte fático. A SPEZI sustenta que o ajuste à CCT GO000362/2025 não teria sido implementado, mas o registro da sessão demonstra que a planilha readequada foi encaminhada às 11h03, examinada pela Administração e considerada apta às 14h45. A planilha final adota salário-base de R\$ 3.733,82 e os benefícios convencionais. A Recorrente confronta a planilha estimativa com uma versão que deixou de ser o fundamento da aceitação e apresenta o resultado como se descrevesse a proposta definitiva.

Não houve desvio de verbas trabalhistas para a margem empresarial. A correção elevou os custos obrigatórios e foi absorvida pela 4D, que permanece vinculada ao preço global originário após a renúncia de R\$ 0,96. O argumento da SPEZI depende de congelar o procedimento antes da diligência que justamente resolveu o enquadramento coletivo.

4.2.7. DA DECLARAÇÃO ATUALIZADA DE COMPROMISSOS, DA DECLARAÇÃO CONTÁBIL E DA ECD SUBSTITUTIVA

No campo econômico-financeiro, a SPEZI aponta divergência superior a dez por cento na relação de compromissos e a existência de ECD substitutiva. A matéria é enfrentada de forma completa no item 4.3.3 destas contrarrazões, à luz dos documentos contábeis e contratuais ora apresentados.

A declaração atualizada de compromissos considera somente contratos vigentes e aditivos, inclui expressamente o Contrato nº 30/2026 da DITEC/PF e apura saldo remanescente total de R\$ 6.409.536,03.

A declaração do contador esclarece a composição da posição patrimonial: R\$ 332.501,60 apurados no encerramento de 2025, R\$ 200.000,00 de integralização adicional de capital já aprovada e R\$ 120.000,00 de resultado positivo evidenciado no primeiro semestre de 2026, conduzindo à posição patrimonial estimada em R\$ 652.501,60.

Assim, um doze avos dos compromissos corresponde a R\$ 534.128,00, valor inferior à posição patrimonial estimada e declarada. A diferença em relação à DRE de 2025 decorre da comparação entre receita histórica de exercício encerrado e compromissos remanescentes existentes em julho de 2026, inclusive contrato celebrado no primeiro semestre.

A transmissão de ECD substitutiva, por sua vez, não constitui isoladamente prova de fraude ou imprestabilidade contábil. Trata-se de mecanismo de correção da escrituração, e eventual dúvida residual poderá ser esclarecida por Livro Diário, Razão, termo de verificação, atos societários e manifestação do contador, sem inabilitação automática.



4.2.8. DA IMPROPRIEDADE DA IMPUTAÇÃO DE MÁ-FÉ E DO PEDIDO SANCIONATÓRIO

O pedido de apuração por suposta documentação inverídica é formulado como consequência automática de divergências interpretativas. Essa equiparação é juridicamente inadmissível. A aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 pressupõe tipicidade, prova objetiva da conduta, nexo de imputação e regular processo administrativo, com contraditório, ampla defesa e motivação individualizada.

Atestado cuja autenticidade pode ser confirmada pelo emitente, planilha corrigida sob autorização do edital, documento salarial utilizado para finalidade auxiliar, ECD formalmente substituída e declaração de compromissos retificada não constituem, por sua mera existência, documentos falsos. A SPEZI não apresenta declaração de qualquer contratante negando a execução, perícia apontando adulteração, prova de subcontratação ou elemento que demonstre intenção de enganar a Administração.

A postura da 4D foi de entrega dos documentos subjacentes, reconhecimento do erro material identificado, apresentação das declarações atualizadas e disponibilidade para diligência confirmatória. Essa conduta não impede a Administração de verificar rigorosamente cada informação, mas afasta a tentativa de antecipar um juízo sancionatório com base apenas na interpretação da concorrente.

A retórica sancionatória da SPEZI procura transformar controvérsia probatória em suspeita pessoal. O processo recursal não deve ser utilizado como mecanismo de intimidação da primeira colocada. A função da Administração é verificar fatos, não aderir à qualificação mais grave proposta por quem possui interesse econômico direto no afastamento da vencedora.

4.2.9. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA SPEZI

A SPEZI identifica pontos que podem ser confirmados por diligência, mas não demonstra que os serviços históricos deixaram de ser prestados, que os emitentes dos atestados negam seu conteúdo, que o acervo da Conbral é insuficiente, que a GMTI executará o futuro contrato ou que a planilha final permaneceu vinculada ao ACT originário. Suas conclusões ultrapassam a força probatória dos documentos que apresenta.

Os atestados da Cobra Brasil e do 4º Ofício devem ser preservados ou, subsidiariamente, confirmados diretamente com os emitentes. **O ACERVO DA CONBRAL POSSUI APTIDÃO AUTÔNOMA PARA DEMONSTRAR EXPERIÊNCIA SUPERIOR AO MÍNIMO EDITALÍCIO.** As questões relativas à equipe, à CCT e aos documentos salariais foram esclarecidas pela execução exclusiva da 4D e pela planilha final. As matérias contábeis foram esclarecidas pelas declarações atualizadas, sem prejuízo de diligência exclusivamente confirmatória.



Diante disso, requer-se o integral desprovemento do recurso da SPEZI, com manutenção da habilitação e da aceitação da proposta da 4D. Subsidiariamente, caso persista dúvida sobre qualquer atestado, escrituração ou documento preexistente, requer-se a realização das diligências específicas antes de qualquer decisão restritiva, em observância à verdade material, à razoabilidade, à proporcionalidade, à competitividade, à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa.

4.3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA 3AM IT SERVICES

4.3.1. DA LEITURA SISTEMÁTICA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA REGULARIDADE DAS DILIGÊNCIAS E DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

A Recorrente desenvolve longa exposição acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, defendendo que a Administração e os licitantes devem observar as regras previamente fixadas no edital. Quanto a essa premissa abstrata, não há controvérsia. A 4D reconhece que o edital disciplina o procedimento, estabelece as condições de participação e vincula todos aqueles que integram a relação licitatória.

O que não pode ser admitido é a conclusão automática pretendida pela 3AM, no sentido de que a simples invocação do princípio da vinculação seria suficiente para demonstrar a nulidade da decisão administrativa ou impor a exclusão da Recorrida. A vinculação ao edital não constitui fórmula abstrata capaz de substituir a demonstração concreta de violação às regras do certame. Para que a decisão do Pregoeiro pudesse ser reformada, seria indispensável que a Recorrente demonstrasse, de maneira objetiva e individualizada, qual disposição do instrumento convocatório teria sido efetivamente desrespeitada e de que forma esse suposto descumprimento teria comprometido a igualdade da disputa.

No item ora impugnado, entretanto, a 3AM limita-se a reproduzir dispositivos constitucionais, transcrever o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, citar doutrina administrativa e apresentar uma ementa judicial genérica. Não há, nessa parte de suas razões, demonstração de ato concreto pelo qual o Pregoeiro tenha dispensado exigência editalícia, criado requisito não previsto, modificado critérios de julgamento ou concedido vantagem exclusiva à 4D.

A própria norma invocada pela Recorrente demonstra que o princípio da vinculação ao edital não pode ser aplicado isoladamente. Conforme já exposto, dispõe o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)” (Grifos nossos).

A redação legal evidencia que a vinculação ao edital deve coexistir com a razoabilidade, a proporcionalidade, a segurança jurídica, a competitividade, a eficiência e a economicidade. Não se mostra juridicamente adequada a utilização de apenas um dos princípios enumerados no dispositivo, com o afastamento de todos os demais, especialmente quando essa interpretação puder conduzir à adoção de providência desproporcional ou contrária à finalidade da licitação.

O edital efetivamente vincula a Administração, mas deve ser interpretado em conformidade com a legislação que rege o procedimento. Não existe oposição entre vinculação ao instrumento convocatório e observância das demais normas da Lei nº 14.133/2021. O edital não pode ser lido como documento isolado do ordenamento jurídico, tampouco pode ser empregado para afastar disposições legais que disciplinam a forma de condução e julgamento do certame.

Essa conclusão encontra previsão expressa no **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**:

“O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.” (Grifos nossos).

O dispositivo demonstra que a própria Lei de Licitações rejeita a ideia de nulidade automática diante de toda e qualquer desconformidade. O afastamento da licitante e a invalidação do procedimento dependem da efetiva relevância jurídica da falha, não bastando a formulação de alegações genéricas acerca da obrigatoriedade do edital.

A orientação mais recente do Tribunal de Contas da União reforça essa interpretação. No **Acórdão nº 409/2026-TCU-Plenário**, o Tribunal examinou situação em que os responsáveis pelo certame também sustentavam que a vinculação ao edital não permitiria qualquer medida de saneamento e que a atuação administrativa em sentido contrário violaria a isonomia e a legalidade. O TCU afastou expressamente essa compreensão, reconhecendo que a exclusão fundada apenas em falhas formais, sem a adequada instrução do procedimento, caracteriza excesso de rigor e pode contrariar o interesse público.



O acórdão reproduz o seguinte entendimento:

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.” (Grifos nossos).

O mesmo julgamento registra que a alegação de violação à isonomia não se sustenta quando a Administração atua dentro das possibilidades previstas no ordenamento jurídico e concede tratamento equivalente aos licitantes que se encontrem em situações semelhantes. O Tribunal destacou que a correta condução do procedimento deve preservar não apenas a forma, mas também a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

No âmbito do Acórdão nº 409/2026-TCU-Plenário, a unidade técnica transcreveu e aplicou o entendimento firmado no Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, segundo o qual:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Grifos nossos).

Portanto, a vinculação ao edital não deve ser confundida com rigor formal absoluto. O princípio impede que a Administração altere as regras da disputa, dispense requisitos essenciais ou trate licitantes em condições equivalentes de maneira desigual. Não impede, contudo, que o Pregoeiro exerça as competências que a própria legislação lhe atribui, desde que sua atuação seja fundamentada, transparente e compatível com as regras aplicáveis.

A ementa judicial transcrita pela 3AM não modifica essa conclusão. Ainda que considerada nos exatos termos reproduzidos no recurso, a decisão citada limita-se a afirmar que o descumprimento das condições do edital pode ocasionar a nulidade do ato administrativo. Essa proposição genérica não é contestada pela 4D. Todavia, a ementa não autoriza presumir que toda atuação administrativa questionada por uma concorrente represente, necessariamente, violação ao instrumento convocatório.

A nulidade não decorre da mera discordância da licitante recorrente com a decisão proferida. Exige a demonstração de ilegalidade concreta e de incompatibilidade efetiva entre o ato administrativo e a norma que deveria discipliná-lo.



Também merece ser afastada a afirmação genérica de que o Pregoeiro poderia responder pessoalmente por ato de improbidade administrativa caso adotasse interpretação distinta daquela defendida pela Recorrente. A responsabilização por improbidade **não constitui consequência automática de eventual irregularidade administrativa, tampouco pode ser utilizada como instrumento de pressão sobre o agente responsável pelo julgamento.**

A legislação exige a demonstração de conduta dolosa e de finalidade ilícita, não sendo possível equiparar uma decisão administrativa fundamentada, ainda que controvertida, à prática de ato ímprobo. A mera ilegalidade, desacompanhada do dolo que a qualifique, também não configura improbidade administrativa.

Dessa forma, a afirmação da 3AM de que o Pregoeiro estaria sujeito à responsabilização pessoal simplesmente por decidir de maneira contrária à sua pretensão recursal **é juridicamente excessiva e desprovida de demonstração concreta.** A responsabilização do agente público depende da comprovação dos pressupostos legalmente exigidos, não podendo ser presumida a partir de uma divergência interpretativa ocorrida no julgamento de licitação.

4.3.2. DA REGULARIDADE DA ADEQUAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS, DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA E DA FINALIDADE REMUNERATÓRIA DOS DOCUMENTOS DA GMTI

A Recorrente sustenta que a proposta da 4D teria sido “sucessivamente reconstruída” durante a fase de julgamento, porque a planilha inicialmente apresentada fazia referência a instrumento coletivo diverso daquele posteriormente adotado e porque foram juntados contracheques emitidos pela GM Tecnologia da Informação Ltda. A partir desses fatos, procura concluir que houve formulação de nova proposta, manipulação da composição econômica e intenção de incorporar empregados e estrutura de outra pessoa jurídica à execução do contrato.

A narrativa, contudo, combina situações distintas e lhes atribui consequências que não decorrem dos autos. As impugnações específicas dirigidas a rubricas, alíquotas e cálculos da planilha já foram enfrentadas nos tópicos anteriores destas contrarrazões. Neste ponto, o que se discute é se a adequação realizada durante o julgamento representou alteração substancial da proposta e se os documentos da GMTI foram utilizados para transferir empregados, estrutura ou capacidade operacional à 4D. Nenhuma dessas conclusões procede.

Quanto à planilha, a 4D não oculta que a referência coletiva inicialmente indicada não prevaleceu. Durante a análise da proposta, o Pregoeiro questionou a pertinência do instrumento apresentado, examinou os esclarecimentos e, em 17/07/2026, determinou que a composição passasse a observar os parâmetros econômicos da CCT GO000362/2025. Em



atendimento à diligência, a empresa ajustou a referência normativa e as rubricas trabalhistas diretamente relacionadas a ela, especialmente salários e benefícios convencionais, absorvendo os efeitos da adequação na composição interna do preço. Não houve alteração do objeto, dos quantitativos, dos quatro postos, dos perfis profissionais, do prazo, do regime de execução ou da identidade da licitante.

**“Diante disso, solicito a adequação da Planilha de Custos e Formação de Preços com base na CCT de referência para a presente licitação.”
Mensagem do Pregoeiro - 17/07/2026, às 9h21**

Esse é o ajuste efetivamente realizado. Não se tratou de formular uma nova oferta após o julgamento, mas de corrigir, durante a própria fase de análise, a demonstração dos custos trabalhistas que sustentavam o preço já ofertado. A proposta ainda não havia sido aceita. Depois da apresentação da planilha adequada, o Pregoeiro formulou questionamentos adicionais, recebeu os esclarecimentos e somente então concluiu pela conformidade e pela exequibilidade da oferta.

“Após a análise da proposta, da planilha de custos e formação de preços, dos documentos apresentados e dos esclarecimentos prestados em sede de diligência, consideram-se sanados os questionamentos formulados.”

“Dessa forma, informo que a proposta será aceita, por atender às exigências do edital e demonstrar exequibilidade para a execução do objeto.” Mensagens do Pregoeiro - 17/07/2026, às 14h45

A ordem dos atos é incompatível com a tese recursal. A planilha adequada não substituiu proposta anteriormente aceita; integrou o procedimento instrutório que antecedeu o próprio ato de aceitação. A 3AM omite essa circunstância ao afirmar que a 4D simplesmente “passou a adotar” a convenção goiana depois de conhecida sua classificação, como se a providência tivesse sido unilateral e alheia à condução do Pregoeiro.

Também não procede a afirmação de que a proposta originária deveria, obrigatoriamente, ter sido construída com a CCT utilizada na estimativa administrativa. O próprio item 7.7.2 do edital, transcrito pela Recorrente, estabelece que o sindicato indicado pela Administração não era de utilização obrigatória pelos licitantes. Assim, eventual inadequação do instrumento inicialmente apontado exigia análise e correção; não autorizava a desclassificação automática pretendida pela 3AM.

**“7.7.2. O sindicato indicado no subitem acima não é de utilização obrigatória pelos licitantes, mas, ao longo da execução contratual, sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratado.”
Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 - item 7.7.2 - (Grifos nossos).**



A legalidade do saneamento decorre, ainda, da regra expressa do instrumento convocatório. Os itens 7.13 e 7.13.1 afastam a desclassificação automática por erros no preenchimento da planilha e autorizam seu ajuste, desde que não haja majoração do preço nem alteração da substância da proposta.

“7.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.”

“7.13.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.”
Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 - itens 7.13 e 7.13.1

(Grifos nossos).

A 3AM reconhece que a jurisprudência admite ajustes sem majoração do preço, mas procura afastar essa regra mediante o simples emprego das expressões “reconstrução”, “reformulação” e “alteração substancial”. A repetição desses qualificativos não demonstra qual elemento essencial da oferta teria sido substituído. A substância da proposta não corresponde a cada campo isolado da planilha, mas ao conjunto da oferta submetida à competição: objeto, quantitativos, condições de execução, responsabilidade da licitante e preço global.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União confirma que a correção admissível não se limita a erros de soma ou multiplicação. No Acórdão nº 719/2018-Plenário, o TCU enfrentou hipótese de composição salarial inferior ao piso previsto em instrumento coletivo e reconheceu que a falha poderia ser saneada mediante nova composição, sem desclassificação automática.

“O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.”

TCU - Acórdão nº 719/2018-Plenário - (Grifos nossos).

No mesmo sentido, o Acórdão nº 898/2019-Plenário assentou que erros de preenchimento da planilha não justificam a desclassificação quando a composição puder ser ajustada sem majoração do preço global. É exatamente a lógica acolhida pelo edital e aplicada pelo Pregoeiro no caso concreto.



“Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.”
TCU - Acórdão nº 898/2019-Plenário - (Grifos nossos).

A alegação de que a manutenção do preço teria sido “artificial” também carece de base técnica. Preservar o preço global era a própria condição editalícia para o saneamento. A Recorrente não apresenta memória de cálculo capaz de demonstrar qual obrigação convencional permaneceu sem cobertura, qual seria o déficit da composição ou por que as parcelas internas da proposta não poderiam absorver o ajuste. Limita-se a afirmar que a vantagem seria “evidente”, embora reconheça não conseguir quantificá-la, e declara inexecutabilidade absoluta sem produzir a correspondente demonstração matemática.

Não se pode afastar uma análise administrativa efetivamente realizada por meio de conjecturas. O Pregoeiro examinou a planilha adequada, questionou rubricas específicas e declarou expressamente que a proposta atendia ao edital e demonstrava exequibilidade. Para desconstituir essa conclusão seria indispensável indicar, de forma objetiva, um custo obrigatório não contemplado e demonstrar seu impacto na equação global, o que a 3AM não fez.

A mesma extrapolação ocorre na análise dos documentos da GMTI. Os contracheques foram apresentados em atendimento a diligência destinada a comprovar a aderência dos salários propostos à remuneração efetivamente praticada por profissionais com perfis compatíveis. Não foram apresentados como relação da futura equipe, prova de disponibilidade de trabalhadores ou meio de transferência de estrutura e capacidade operacional.

“Solicito o envio dos documentos como contracheques, contratos e documentos correlatos de profissionais com perfis compatíveis, demonstrando aderência entre os salários propostos e a remuneração efetivamente praticada.” Mensagem do Pregoeiro - 15/07/2026, às 9h04

A própria Recorrente admite que contracheques emitidos por outra empregadora podem servir como “elemento auxiliar de mercado”. Foi precisamente esse o alcance dos documentos apresentados. A 3AM, entretanto, reconhece sua pertinência para comparação remuneratória e, logo depois, passa a tratá-los como se comprovassem a intenção de incorporar empregados e estrutura da GMTI ao contrato.

É temerária a afirmação de que a 4D pretenderia “incorporar informalmente empregados, folhas de pagamento e informações operacionais de outra pessoa jurídica para suprir lacunas da proposta”. Não há nos autos contrato de cessão de empregados, ajuste de subcontratação, indicação daqueles profissionais para os postos do COREN-GO ou qualquer documento que demonstre execução compartilhada. A imputação é construída



exclusivamente a partir de uma finalidade que a Recorrente atribuiu aos contracheques, mas que nunca lhes foi conferida pela 4D ou pelo Pregoeiro.

A execução será realizada exclusivamente pela 4D, com profissionais por ela recrutados, admitidos, registrados, remunerados e dirigidos. Os empregados da GMTI cujos contracheques foram juntados não serão utilizados no contrato do COREN-GO, e a GMTI não executará qualquer parcela do objeto. Trata-se de esclarecimento necessário para afastar uma hipótese criada pela Recorrente, em consonância com os itens 5.2.2 e 5.16 do Termo de Referência.

“5.2.2. A contratada será responsável por fazer todo o processo de recrutamento, seleção e entrevistas.”

**“5.16. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.”
Termo de Referência - itens 5.2.2 e 5.16 – (Grifos nossos).**

A referência conjunta ao número de empregados da 4D e da GMTI igualmente não demonstra intenção de somar estruturas operacionais. O dado foi utilizado apenas em contexto específico de análise de obrigação convencional vinculada ao quantitativo de trabalhadores, mediante critério conservador. Não foi apresentado para comprovar qualificação técnica, disponibilidade de equipe ou capacidade de execução do objeto.

Em síntese, a Recorrente transforma a adequação determinada pelo Pregoeiro em suposta reconstrução unilateral da oferta; a preservação do preço em manipulação artificial; documentos salariais em prova de cessão de pessoal; e a ausência de cálculo próprio em inexecutabilidade absoluta. Nenhuma dessas conclusões encontra suporte objetivo no procedimento.

A planilha foi ajustada apenas no necessário para incorporar os parâmetros trabalhistas da CCT indicada durante a diligência, sem alteração dos elementos essenciais da proposta e antes de sua aceitação. Os contracheques da GMTI foram utilizados exclusivamente como referência de prática remuneratória, não havendo transferência de empregados, estrutura ou capacidade operacional. Por essas razões, devem ser rejeitadas as alegações formuladas no item III.2 do recurso da 3AM, preservando-se a decisão que reconheceu a regularidade e a exequibilidade da proposta da 4D.

4.3.3. DA IMPROCEDÊNCIA DO CÁLCULO UNILATERAL DA 3AM, DA DECLARAÇÃO ATUALIZADA DE COMPROMISSOS E DA POSIÇÃO PATRIMONIAL DECLARADA

A 3AM sustenta que os compromissos remanescentes da 4D alcançariam R\$ 8.207.378,72 e, utilizando exclusivamente o patrimônio líquido de R\$ 332.501,60 constante do balanço de 2025, apresenta índice aproximado de 0,4861.



Ambas as premissas utilizadas pela Recorrente foram enfrentadas pelos documentos atualizados apresentados nestas contrarrazões. A declaração de compromissos individualiza os contratos vigentes, os períodos remanescentes e os respectivos saldos, enquanto a declaração técnica do contador esclarece a composição da posição patrimonial estimada da empresa e o estágio de sua atualização contábil e societária.

O art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que a relação de compromissos exclua as parcelas já executadas dos contratos firmados:

“§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.” (Grifos nossos).

A Nota 2 do Anexo VII-E da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 adota a mesma metodologia ao estabelecer que deve ser considerado o valor remanescente do contrato, com exclusão do que já tiver sido executado.

A declaração atualizada da 4D observa esse critério e considera somente contratos vigentes e aditivos, com os seguintes valores remanescentes:

- a) Fundação Cultural Palmares, Contrato nº 06/22: R\$ 808.877,04;**
- b) PREVIC, Contrato nº 17/2022: R\$ 1.234.862,10;**
- c) DITEC/PF, Contrato nº 30/2026: R\$ 792.000,00;**
- d) TRE-MA, Contrato nº 99/2024: R\$ 3.401.333,52;**
- e) Hospital Naval de Brasília, Contrato nº 87700/2024-520/00: R\$ 172.463,37.**

O total dos compromissos efetivamente remanescentes é de R\$ 6.409.536,03, e não de R\$ 8.207.378,72.

- A memória da 3AM supera o valor atualizado em R\$ 1.797.842,69, diferença equivalente a aproximadamente 28,05% do total corretamente apurado.
- No contrato da PREVIC, a 3AM utilizou R\$ 2.102.528,54, enquanto o saldo remanescente declarado é de R\$ 1.234.862,10, produzindo excesso de R\$ 867.666,44.
- No contrato do TRE-MA, a Recorrente utilizou R\$ 3.814.119,66, ao passo que a declaração atualizada registra R\$ 3.401.333,52, diferença de R\$ 412.786,14 decorrente da inclusão de valores estimativos e condicionados como se fossem obrigações líquidas.



- No contrato do Hospital Naval de Brasília, a 3AM computou R\$ 689.853,48, embora o saldo remanescente declarado seja de R\$ 172.463,37, gerando superestimação de R\$ 517.390,11.

A soma dessas três superestimações corresponde exatamente a R\$ 1.797.842,69 e explica a diferença entre o cálculo unilateral da Recorrente e a declaração individualizada apresentada pela 4D.

A 4D reconhece que o Contrato nº 30/2026 da DITEC/PF deveria ter integrado a declaração originária. A omissão decorreu da falta de atualização da planilha interna utilizada na consolidação dos compromissos.

O instrumento foi formalizado em junho de 2026, é contrato administrativo público e foi integralmente incluído na declaração atualizada pelo valor de R\$ 792.000,00. A correção aumenta o total declarado e é incompatível com qualquer narrativa de ocultação deliberada.

Corrigido o valor dos compromissos, um doze avos de R\$ 6.409.536,03 corresponde a R\$ 534.128,00.

A declaração contábil subscrita pelo profissional responsável informa que a empresa encerrou 2025 com patrimônio líquido de R\$ 332.501,60, que já foi aprovada pelos sócios a integralização adicional de capital social no valor de R\$ 200.000,00 e que a escrituração do primeiro semestre de 2026 evidencia resultado positivo de R\$ 120.000,00.

Segundo a declaração contábil, esses componentes conduzem à posição patrimonial estimada em R\$ 652.501,60, valor igualmente indicado na declaração de compromissos para o confronto previsto no item 10.20 do Termo de Referência.

A posição patrimonial estimada e declarada de R\$ 652.501,60 supera em R\$ 118.373,60 o valor de R\$ 534.128,00 correspondente a um doze avos dos compromissos remanescentes.

O índice decorrente dos valores declarados é, portanto, de aproximadamente 1,2216, superior à unidade, e não de 0,4861.

A documentação contábil esclarece expressamente que a formalização dos registros societários e contábeis está em fase de conclusão e identifica, como fundamentos da posição informada, a escrituração existente, a deliberação societária já aprovada e o resultado positivo evidenciado no primeiro semestre de 2026.

A tese da 4D observa exatamente o conteúdo da declaração apresentada: **a atualização patrimonial informada decorre dos elementos identificados pelo contador**



responsável, sem que se afirme a conclusão dos registros que o próprio documento declara estarem em fase de formalização.

A divergência superior a dez por cento entre a DRE de 2025 e a relação de compromissos também se encontra justificada. A DRE registra receitas auferidas no exercício encerrado, enquanto a declaração de compromissos retrata saldos futuros existentes em julho de 2026, incluindo contratos, prorrogações e aditivos celebrados ou vigentes no primeiro semestre de 2026.

Receita histórica, valor global contratual e saldo futuro remanescente são grandezas distintas. A comparação direta entre elas, sem ajuste de data-base e sem exclusão das parcelas executadas, não demonstra incapacidade econômico-financeira.

A consideração dos documentos atualizados encontra **amparo no art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, pois se destinam a complementar informações e esclarecer fatos relacionados à declaração e à escrituração já apresentadas.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, reconheceu que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, devendo o pregoeiro solicitar e avaliar a documentação saneadora.

No presente caso, a declaração atualizada não cria contratos, não exclui obrigações e não altera a proposta. Ao contrário, incorpora integralmente a DITEC/PF, corrige os saldos remanescentes e apresenta memória objetiva para aplicação da fórmula editalícia.

A declaração contábil, por sua vez, não substitui arbitrariamente o balanço anual. Ela informa a atualização da situação patrimonial posterior ao encerramento de 2025 com base na escrituração existente, nas deliberações societárias aprovadas e no resultado do primeiro semestre de 2026, consignando que a formalização dos registros está em fase de conclusão.

Caso a Administração considere necessária confirmação adicional, poderá solicitar, em diligência, o balancete ou balanço intermediário, a DRE do período, o Livro Razão, os atos societários, os documentos relacionados à integralização e os elementos contratuais que suportam os saldos declarados.

Essa diligência terá natureza confirmatória, destinada à verificação dos documentos subjacentes às informações já declaradas, sem alteração da proposta ou dos valores apresentados.

Em síntese, a 3AM não demonstrou compromissos de R\$ 8.207.378,72 nem índice de 0,4861. A declaração atualizada apura R\$ 6.409.536,03 em compromissos, um



doze avos de R\$ 534.128,00 e posição patrimonial estimada em R\$ 652.501,60, resultando, segundo os valores declarados, em índice aproximado de 1,2216.

Deve, portanto, ser rejeitado o pedido de inabilitação econômico-financeira, reconhecendo-se, com base nas declarações apresentadas, o atendimento da fórmula prevista no item 10.20 do Termo de Referência, sem prejuízo de diligência confirmatória sobre os documentos contábeis, societários e contratuais de suporte.

Subsidiariamente, caso a Administração considere necessária confirmação adicional, eventual diligência deverá limitar-se à verificação dos documentos contábeis, societários e contratuais de suporte, sem reabertura da proposta e sem tratamento da formalização documental como constituição superveniente do requisito.

4.3.4. DA SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, DA CRIAÇÃO RECURSAL DE REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL E DO ATENDIMENTO AUTÔNOMO DAS EXIGÊNCIAS TEMPORAL E QUANTITATIVA

A alegação de insuficiência da qualificação técnico-operacional parte de uma interpretação mais restritiva do que aquela efetivamente prevista no instrumento convocatório. A 3AM sustenta que os atestados deveriam demonstrar experiência anterior em contrato executado exatamente mediante alocação permanente, presencial e exclusiva de trabalhadores, com controle de frequência, cobertura de férias, substituições e reprodução integral do modelo operacional que será adotado no COREN-GO.

Essa exigência, porém, não consta dos itens 10.23 a 10.25 do Termo de Referência. O item 10.23 exige a demonstração de aptidão para a execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O item 10.24.1 exige experiência mínima de dois anos, admitindo expressamente a soma de períodos diferentes e esclarecendo que eles não precisam ser ininterruptos. O item 10.24.2 exige experiência anterior correspondente a 50% dos quatro postos, isto é, dois postos. Finalmente, o item 10.25 admite o somatório de atestados executados concomitantemente quando esse somatório for necessário para alcançar o quantitativo mínimo.

A Lei nº 14.133/2021 igualmente não exige identidade absoluta entre o contrato anteriormente executado e o objeto futuro. O art. 67, inciso II, utiliza deliberadamente a expressão:

“Serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” Lei nº 14.133/2021, art. 67, inciso II. **(Grifos nossos)**

A norma exige similaridade, equivalência operacional e aptidão concreta. Não exige que a licitante tenha executado anteriormente contrato com o mesmo órgão, a mesma quantidade total de postos, a mesma jornada, a mesma forma de controle, a mesma



convenção coletiva, o mesmo regime de fiscalização e idêntica estrutura de dedicação exclusiva.

A 3AM pretende transformar a expressão “serviços similares” em “contratos absolutamente idênticos”. Essa interpretação não decorre do edital e produziria restrição posterior à competição. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.742/2026, Plenário, assentou que é irregular avaliar a experiência em serviços similares sem que as características mínimas tenham sido previamente delimitadas de forma objetiva e verificável:

“Sem delimitação, de modo claro e verificável, das características mínimas e suficientes.” TCU, Acórdão nº 1.742/2026, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler. (Grifos nossos)

Não é juridicamente possível acrescentar, depois da apresentação das propostas, a exigência de que os atestados reproduzam dedicação exclusiva, postos integralmente presenciais e todos os mecanismos trabalhistas do futuro contrato, quando o edital se limitou a exigir serviços similares, dois anos de experiência e quantitativo equivalente a dois postos.

A afirmação da 3AM de que a habilitação possui natureza binária não altera essa conclusão. É correto afirmar que o licitante atende ou não atende aos requisitos de habilitação. Isso não significa, contudo, que a concorrente possa modificar os requisitos objetivos e, posteriormente, afirmar que a 4D não atende às condições que ela própria criou. A análise binária deve ser realizada com base no edital, e não em critérios formulados somente na fase recursal.

4.3.4.A - DA SUFICIÊNCIA AUTÔNOMA DO ATESTADO DA CONBRAL

A principal fragilidade do recurso está na afirmação de que o atestado da CONBRAL não indicaria objetivamente o quantitativo de profissionais. Essa afirmação é diretamente contrariada pelo próprio documento.

O atestado da CONBRAL registra expressamente a alocação de equipe composta por **três profissionais de N1, quatro profissionais de N2 e N3 e dois supervisores e gerentes**, totalizando nove profissionais. O documento também informa a prestação de suporte contínuo em todos os níveis de atendimento e registra operação em regime 24x7x365.

Não se trata, portanto, de documento que omite o quantitativo, como afirma a 3AM. O atestado apresenta número de profissionais quase cinco vezes superior ao mínimo de dois postos exigido pelo item 10.24.2. A premissa fática central do recurso está objetivamente equivocada.



A documentação confirmatória emitida pela própria CONBRAL também ratifica que os serviços foram prestados no período compreendido entre janeiro de 2019 e setembro de 2022, intervalo superior aos dois anos exigidos no item 10.24.1. A mesma declaração confirma a autenticidade do atestado, do Contrato nº 1004/2019 e de seus aditivos, bem como a execução de suporte técnico, Service Desk, atendimento a usuários, monitoramento de ativos, infraestrutura, segurança da informação, NOC, SOC, ITSM, ITIL e suporte N1, N2 e N3.

O atestado da CONBRAL, portanto, comprova simultaneamente:

- a experiência temporal superior a dois anos;
- a atuação de nove profissionais;
- a prestação de serviços de suporte nos níveis N1, N2 e N3;
- a supervisão e o gerenciamento da equipe;
- o monitoramento e a sustentação de ambiente de TIC;
- a execução contínua dos serviços em regime 24x7x365.

Não é necessário utilizar o somatório do atestado da COBRA Brasil com o atestado do CRMV-PR para atingir o quantitativo mínimo. O documento da CONBRAL, individualmente considerado, supera tanto o requisito temporal quanto o quantitativo. Consequentemente, toda a construção da 3AM sobre a inexistência de concomitância entre COBRA Brasil e CRMV-PR não produz efeito sobre a habilitação.

A 3AM procura reduzir a contratação da CONBRAL às referências existentes em determinadas cláusulas do contrato originário, ignorando que o atestado tem precisamente a função de registrar como os serviços foram efetivamente executados. O instrumento contratual estabelece obrigações e condições iniciais, enquanto o atestado, emitido pela tomadora, certifica a execução concreta, inclusive sua evolução, o quantitativo mobilizado e a estrutura operacional empregada.

Além disso, a ratificação apresentada não constitui simples declaração unilateral da 4D. Foi emitida pela própria CONBRAL, confirmou o contrato, os aditivos, o atestado, o período de execução e a natureza dos serviços, declarando que a prestação ocorreu satisfatoriamente. A documentação foi acompanhada de elementos materiais da relação contratual, como notas fiscais, ordens de serviço e relatórios de execução.

A Recorrente não apresenta prova de que os nove profissionais não tenham participado da execução, de que o atestado seja falso, de que os serviços não tenham sido prestados ou de que a CONBRAL tenha negado o seu conteúdo. Limita-se a selecionar disposições do instrumento originário e a atribuir-lhes efeito de limitação absoluta, como se o contrato impedisse qualquer ampliação operacional, escalonamento técnico, supervisão ou composição de equipe.



4.3.4.B - DO ATESTADO DA COBRA BRASIL

Também não procede a afirmação de que o Contrato nº 1005/2019 limitaria toda a execução da COBRA Brasil a um único profissional.

A cláusula invocada pela 3AM estabelece a disponibilização de um técnico informático na sede da contratante durante o expediente. Essa previsão define a presença física mínima do técnico residente, mas não afirma que toda a operação se restringiria a ele, nem proíbe suporte remoto, escalonamento para os níveis N2 e N3, atuação de supervisores ou utilização de outros profissionais.

O atestado emitido pela própria COBRA Brasil registra equipe composta por dois profissionais presenciais de N1, dois profissionais para atendimento N2 e N3 e um supervisor e gerente, totalizando cinco profissionais.

A 3AM escolhe conferir valor absoluto à cláusula que menciona o técnico residente e, simultaneamente, desconsiderar o documento emitido pela própria contratante que certifica a estrutura efetivamente mobilizada. A leitura correta é conciliatória: havia obrigação mínima de presença física e uma estrutura técnica mais ampla para atendimento, escalonamento e supervisão.

A diferença entre a data indicada no corpo do atestado e a data da assinatura eletrônica também não demonstra falsidade. A data de formalização eletrônica do documento não se confunde necessariamente com a data dos fatos certificados ou com a data em que o conteúdo foi elaborado. O atestado registra experiência pretérita e pode ser assinado eletronicamente em momento posterior sem que isso modifique os serviços efetivamente realizados.

A própria 3AM reconhece, ao tratar dessa diferença, que a medida adequada seria uma diligência para esclarecimento. Não é coerente sustentar que o ponto exige diligência e, ao mesmo tempo, utilizá-lo como fundamento para inabilitação imediata.

Caso a Administração ainda possua dúvida, poderá confirmar diretamente com a COBRA Brasil o quantitativo, o período, os níveis de suporte e a forma de organização da equipe. A diligência não criará experiência posterior, apenas confirmará os fatos históricos certificados no atestado.

4.3.4.C - DO ATESTADO DO 4º REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

A impugnação dirigida ao atestado do 4º Registro de Imóveis está baseada essencialmente em juízo subjetivo de “inverossimilhança econômica”. A 3AM entende que o preço mensal de R\$ 2.330,00 seria incompatível com a participação de cinco profissionais e, a partir dessa impressão, pretende desconsiderar o atestado.



O raciocínio pressupõe que os cinco profissionais estariam exclusiva e integralmente dedicados ao Cartório e que a totalidade de seus salários teria de ser custeada unicamente por esse contrato. O atestado, entretanto, pode retratar equipe compartilhada de suporte remoto, monitoramento, escalonamento e supervisão, sem que cada profissional permaneça integralmente dedicado a um único tomador.

Serviços de monitoramento 24x7, atendimento remoto e escalonamento técnico podem ser prestados por estruturas compartilhadas entre diferentes clientes. A existência de visitas sob demanda também não elimina a participação dos profissionais responsáveis pelo atendimento remoto, pelos níveis superiores e pela supervisão.

O preço convencionado entre duas pessoas jurídicas privadas não constitui prova de falsidade do atestado. A Recorrente não apresentou folha de pagamento, relatório de custos, documento da contratante, negativa do emitente ou qualquer elemento concreto demonstrando que a equipe certificada não participou da execução. Sua conclusão decorre exclusivamente de inferência econômica.

De todo modo, a habilitação da 4D não depende desse documento. Mesmo que o atestado do Cartório fosse submetido a confirmação complementar, o atestado da CONBRAL permanece suficiente para demonstrar capacidade operacional superior ao mínimo editalício.

4.3.4.D - DO ATESTADO DO CRMV-PR E DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA CONCOMITÂNCIA

A 3AM afirma que o atestado do CRMV-PR registra apenas um profissional presencial e que não poderia ser somado ao documento da COBRA Brasil, porque os períodos não teriam sido concomitantes.

A argumentação mistura duas exigências juridicamente distintas.

O item 10.24.1 trata da experiência temporal mínima de dois anos e expressamente admite o somatório de períodos diferentes, sem exigir continuidade. Para essa finalidade, períodos sucessivos podem ser considerados.

O item 10.25 trata exclusivamente da hipótese em que a licitante necessita somar diferentes atestados para alcançar o quantitativo mínimo de dois postos. Apenas nessa hipótese específica é exigida concomitância.

Portanto, a ausência de sobreposição entre COBRA Brasil e CRMV-PR impediria, no máximo, a soma desses dois documentos para formar artificialmente dois postos simultâneos. Não impede que ambos sejam considerados para demonstrar experiência



temporal, nem afeta o atestado da CONBRAL, que já demonstra equipe superior ao mínimo em sua própria execução.

O atestado do CRMV-PR registra, ainda, serviços de infraestrutura de servidores e redes, segurança da informação, suporte N1, N2 e N3, monitoramento, manutenção de ativos e alocação de profissional presencial. Trata-se de experiência tecnicamente relacionada ao objeto, ainda que não seja necessária, isoladamente, para satisfazer todos os requisitos.

4.3.4.E - DA ADMISSIBILIDADE DOS DOCUMENTOS CONFIRMATÓRIOS

A 3AM afirma que declarações posteriores dos emitentes não poderiam sanar as supostas inconsistências porque isso representaria criação posterior de experiência. A premissa jurídica abstrata é correta, mas não corresponde ao que ocorreu.

A 4D não pretende utilizar serviços executados depois do certame nem criar experiência retroativa. As declarações, contratos, aditivos, ordens de serviço e relatórios têm natureza confirmatória de serviços realizados antes da abertura da sessão.

A vedação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 alcança a criação posterior de requisito material, mas não impede a apresentação de documento destinado a comprovar condição preexistente. O Tribunal de Contas da União consolidou que a restrição:

“Não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta.”

TCU, Acórdão nº 1.211/2021, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. (Grifos nossos).

O esclarecimento prestado pelo emitente não altera o passado. Apenas confirma o quantitativo utilizado, o período de execução, a natureza dos serviços, os níveis de atendimento e a autenticidade do atestado.

A interpretação da 3AM produziria resultado contraditório. A Recorrente afirma que os atestados precisam de esclarecimentos, mas sustenta simultaneamente que nenhum esclarecimento poderia ser considerado. Dessa forma, qualquer dúvida criada no recurso tornar-se-ia automaticamente insanável, ainda que o emitente confirmasse integralmente o conteúdo do documento. Essa conclusão é incompatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a busca da verdade material.

Assim, diante de todo o exposto, o recurso não demonstra insuficiência da qualificação técnico-operacional.



A exigência editalícia não impôs experiência anterior em contrato absolutamente idêntico, nem determinou que os serviços pretéritos tivessem sido executados sob dedicação exclusiva, nas dependências do tomador e com reprodução integral dos mecanismos trabalhistas do futuro contrato.

O atestado da CONBRAL informa objetivamente nove profissionais, atendimento N1, N2 e N3, supervisão, suporte contínuo e execução entre janeiro de 2019 e setembro de 2022. **Ele supera, de maneira autônoma, os dois anos e os dois postos exigidos.**

Os atestados da COBRA Brasil, do 4º Registro de Imóveis e do CRMV-PR complementam o acervo e não podem ser afastados por presunções, interpretações isoladas de cláusulas contratuais ou juízos subjetivos sobre o preço de contratos privados.

Diante disso, deve ser rejeitado o pedido de inabilitação fundado no item III.4 do recurso da 3AM, reconhecendo-se que a 4D comprovou experiência em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, por período superior a dois anos e com quantitativo de profissionais superior a 50% dos postos da futura contratação.

Subsidiariamente, caso a Administração ainda identifique dúvida pontual sobre algum dos documentos, a providência juridicamente adequada será a confirmação direta com o respectivo emitente, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.27 do Termo de Referência, sem desconsideração automática de todo o acervo técnico e sem inabilitação baseada em exigências não previstas no edital.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando que os recursos interpostos pela **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA., PELA SPEZI INFORMÁTICA LTDA. e PELA 3AM IT SERVICES** se fundamentam, em grande parte, em documentos intermediários, cálculos unilaterais, interpretações restritivas do instrumento convocatório e divergências passíveis de esclarecimento, a **4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** requer:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

b) no **MÉRITO**, o integral desprovemento dos recursos administrativos interpostos pela NTL Nova Tecnologia Ltda., pela SPEZI Informática Ltda. e pela 3AM IT Services, rejeitando-se os pedidos de desclassificação e de inabilitação da 4D;

c) o reconhecimento da regularidade do procedimento de diligência anteriormente conduzido pelo Pregoeiro, considerando que os esclarecimentos, as retificações e os documentos complementares apresentados se destinaram ao saneamento



de falhas, à confirmação de fatos preexistentes e à demonstração da exequibilidade da proposta, sem alteração de sua substância;

d) o recebimento e a consideração da Planilha de Custos e Formação de Preços ajustada, reconhecendo-se que a divergência de R\$ 0,96 existente em versão intermediária **constituía mero erro material de preenchimento, integralmente corrigido sem majoração do preço global, **uma vez que a planilha final passou a registrar exatamente o valor de R\$ 755.678,40 constante da proposta originária;****

e) o reconhecimento de que a correção da planilha não configurou apresentação de nova proposta, concessão de desconto superveniente, reformulação da oferta ou violação à isonomia, pois foram preservados o objeto, o quantitativo de postos, os perfis profissionais, as jornadas, os salários, os benefícios, os encargos obrigatórios, o prazo de execução e o preço global registrado na fase competitiva;

f) o reconhecimento de que a proposta final observa a CCT GO000362/2025, conforme determinação do Pregoeiro, e de que a adequação dos salários, benefícios e demais rubricas convencionais foi realizada sem aumento do preço global ofertado;

g) o afastamento das alegações de subcontratação, cessão irregular de trabalhadores ou transferência de capacidade entre empresas relacionadas, reconhecendo-se que os documentos da GM Tecnologia da Informação Ltda. foram apresentados exclusivamente como elementos auxiliares de demonstração da prática remuneratória e não como indicação da equipe que executará o objeto;

h) o reconhecimento de que a execução contratual será realizada integralmente pela própria 4D, mediante recrutamento, contratação, registro e gestão direta dos profissionais que preencherão os quatro postos, sem fornecimento de trabalhadores ou execução de parcelas do objeto pela GM Tecnologia da Informação Ltda.;

i) o reconhecimento da suficiência da qualificação técnico-operacional da 4D, considerando que os itens 10.23 a 10.25 do Termo de Referência exigem experiência em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não a execução anterior de contrato absolutamente idêntico ao futuro ajuste do COREN-GO;

j) o reconhecimento de que o atestado emitido pela CONBRAL, individualmente considerado, comprova experiência superior a dois anos e atuação de equipe composta por nove profissionais, atendendo autonomamente aos requisitos temporal e quantitativo estabelecidos no instrumento convocatório;

k) a consideração conjunta dos demais atestados emitidos em favor da 4D, afastando-se sua desconsideração com fundamento exclusivo em interpretações isoladas



dos contratos originários, na ausência de identidade absoluta com o objeto licitado ou em juízos subjetivos acerca do preço praticado em contratos privados;

l) o afastamento da pretensão de inabilitação baseada no cálculo unilateral apresentado pela 3AM, especialmente do montante de R\$ 8.207.378,72 e do índice de 0,4861, reconhecendo-se que a declaração atualizada apura compromissos remanescentes de R\$ 6.409.536,03, um doze avos de R\$ 534.128,00 e, segundo os valores declarados, índice aproximado de 1,2216;

m) o recebimento da declaração atualizada de compromissos, que inclui integralmente o Contrato nº 30/2026 da DITEC/PF no valor de R\$ 792.000,00, reconhecendo-se que sua ausência na declaração originária decorreu de erro material de atualização da base interna, posteriormente corrigido de forma transparente;

n) o afastamento, no julgamento destes recursos, de qualquer presunção de falsidade, fraude ou má-fé decorrente automaticamente das divergências documentais apontadas pelas Recorrentes, uma vez que a responsabilização administrativa exige identificação precisa da conduta, prova objetiva, demonstração do elemento subjetivo, contraditório, ampla defesa e procedimento próprio;

o) a rejeição dos pedidos sancionatórios formulados pelas Recorrentes, sem prejuízo de que qualquer questão efetivamente relevante seja previamente esclarecida por diligência, vedada a conversão de dúvida documental ou contábil em juízo antecipado de fraude;

p) a manutenção da aceitação da proposta comercial da 4D, de sua classificação em primeiro lugar e do reconhecimento da exequibilidade do preço global de R\$ 755.678,40;

q) a manutenção da habilitação técnica da 4D, reconhecendo-se que o acervo apresentado comprova experiência em serviços similares, por período superior ao mínimo exigido e mediante quantitativos superiores a cinquenta por cento dos postos da futura contratação;

r) o reconhecimento do atendimento ao requisito econômico-financeiro previsto no item 10.20 do Termo de Referência, considerando que um doze avos dos compromissos remanescentes corresponde a R\$ 534.128,00 e que a posição patrimonial estimada e declarada é de R\$ 652.501,60, superior ao parâmetro exigido.

s) o recebimento e a consideração da documentação relativa ao RAT aplicável ao exercício de 2026, apresentada juntamente com estas contrarrazões, reconhecendo-se que o documento confirma o enquadramento previdenciário e a alíquota utilizada na composição da proposta, afastando-se a alegação da NTL quanto à



suposta incompatibilidade entre o CNAE preponderante, o RAT e os registros fiscais da 4D, sem alteração da planilha ou do preço global ofertado;

5.1. DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE DILIGÊNCIA

Subsidiariamente, caso a Administração entenda que algum dos pontos suscitados ainda depende de confirmação complementar, requer-se que seja realizada diligência específica, nos termos do art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, antes da adoção de qualquer medida de desclassificação ou inabilitação.

Nesse sentido, requer-se:

a) caso a Administração considere necessária confirmação adicional, a concessão de prazo de cinco dias úteis para apresentação de balancete ou balanço intermediário, DRE do período, Livro Razão, atos societários, comprovantes de integralização e demais documentos que suportam a declaração contábil apresentada;

b) que esses documentos sejam examinados como elementos confirmatórios da escrituração, das deliberações societárias e do resultado já declarados, e não como criação posterior de capacidade econômico-financeira;

c) a concessão do mesmo prazo para apresentação, se necessária, dos contratos, termos aditivos, apostilamentos, medições, notas fiscais, relatórios de execução e demonstrativos que suportam os saldos remanescentes de R\$ 6.409.536,03;

d) que eventual conferência dos compromissos observe o art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, com exclusão das parcelas já executadas e respeito aos valores individualizados na declaração atualizada;

e) caso necessário, a expedição de diligências aos órgãos contratantes, especialmente PREVIC, TRE-MA, Hospital Naval de Brasília, Fundação Cultural Palmares e DITEC/PF, para confirmação dos períodos efetivamente remanescentes, dos valores fixos pendentes, das parcelas já executadas e dos componentes condicionados à demanda;

f) caso subsista dúvida pontual sobre os atestados da COBRA Brasil, do 4º Registro de Imóveis do Distrito Federal ou de qualquer outro contratante, a realização de confirmação direta perante os respectivos emitentes, para esclarecimento da composição da equipe, dos profissionais presenciais e de retaguarda, do período de execução, dos níveis de suporte e das adaptações operacionais ocorridas durante a prestação dos serviços;

g) caso a Administração entenda necessária confirmação adicional das rubricas tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, seja oportunizada a apresentação dos



registros oficiais pertinentes, incluindo documentos relativos ao PIS, à COFINS, ao RAT, ao FAP, à CPRB, ao eSocial, à EFD-Reinf, à DCTFWeb e à EFD-Contribuições;

h) que os documentos complementares sejam avaliados conforme sua finalidade, distinguindo-se os elementos destinados a confirmar fatos preexistentes daqueles que poderiam criar condição posterior, admitindo-se os primeiros e desconsiderando-se somente fatos efetivamente constituídos depois da data relevante;

i) que, concluídas as diligências, seja proferida decisão expressamente motivada, com análise individualizada dos documentos, dos saldos contratuais, da situação patrimonial, dos atestados técnicos e das justificativas apresentadas, sem adoção automática dos cálculos ou das presunções formuladas pelas empresas recorrentes.

5.2. DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Ao final, uma vez rejeitadas as alegações recursais ou confirmados, em diligência, os requisitos materiais preexistentes, requer-se a manutenção da decisão que aceitou a proposta, reconheceu a habilitação e declarou vencedora a 4D Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., com o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, a adjudicação do objeto à Recorrida e a posterior homologação do certame pela autoridade competente.

Requer-se, por fim, que todas as decisões eventualmente adotadas no julgamento dos recursos sejam devidamente fundamentadas e registradas nos autos, com observância da verdade material, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 28 de julho de 2026.

4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

JOÃO ALBERTO MOREIRA MIGUEL

Representante Legal e Sócio Administrador